

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 070, DE 12 DE MAIO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear a BEL. MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 15 de maio do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 41/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de Conselho, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar proposta do Exmº Sr. Diretor-Geral e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o ato que regulamenta a Gratificação Extraordinária dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º - A Gratificação Extraordinária, instituída pela Lei nº 7.758 de 24 de abril de 1989, é fixada no percentual expresso no art. 1º da referida Lei, calculado sobre os valores correspondentes às referências finais dos níveis médio e superior, do Quadro e Tabela Permanentes, na forma e condições estabelecidas neste Ato Regulamentar.

Art. 2º - Somente se concederá a gratificação a que se refere o artigo anterior aos servidores, efetivos ou em comissão, do Quadro e da Tabela Permanentes da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício dos respectivos cargos e empregos, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º - A concessão da Gratificação Extraordinária não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus, na forma da lei, os servidores alcançados por este Ato e em cujo gozo se encontram.

Art. 4º - Os ocupantes de cargos em comissão, pertencentes ao Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS-100 e LT-DAS-100, farão jus a percepção da Gratificação Extraordinária calculada sobre o valor correspondente da referência final do nível superior.

§ 1º - Os servidores requisitados em exercício de cargos em comissão do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim os afastados na forma da letra h, do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.173/84, não poderão receber a Gratificação Extraordinária se a ela fizerem jus na repartição de origem ou no órgão a que servem, salvo o direito de opção.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos casos previstos no art. 2º, item I, do Ato Regulamentar nº 10, de 23 de novembro de 1984, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º - Aplicam-se aos servidores ativos, titulares de cargo efetivo de direção, as disposições contidas no parágrafo único do Art. 6º deste Ato.

Art. 6º - Aos servidores já aposentados a incorporação da Gratificação far-se-á na conformidade do disposto no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor aposentado em cargo efetivo de direção, que tenha sido transformado em cargo em comissão, fará jus à Gratificação Extraordinária calculada sobre o valor do vencimento do correspondente cargo em comissão.

Art. 7º - O servidor aposentado com fundamento no art. 178, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civil da União, fará jus à Gratificação Extraordinária nas mesmas condições e percentuais incidentes sobre o correspondente cargo na atividade, na forma da Lei nº 1.050/50.

Parágrafo único - Na aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o percentual da Gratificação Extraordinária incidirá, também, sobre o valor da referência final de nível superior ou médio, conforme o caso, mantida a proporcionalidade.

Art. 8º - A Gratificação Extraordinária, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do servidor que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Art. 9º - Este Ato Regulamentar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989.

Brasília, 10 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AR-64/88.8

AUTOR : EDALMO PELUSO
Advogado: Dra. Palmira Cândida Faria
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
2. Após voltem-me conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-DC-28/87.4

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS.

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.
SUSCITADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão.

D E S P A C H O

1. Na juntada das notas taquigráficas houve pequeno equívoco. Juntou-se as do DC-28/88 e não as deste processo. Assim, remeta-se o processo ao Setor competente para as providências devidas.

2. Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-59/88.2

AUTORAS : EDDA ROUSSOULIERS E OUTRAS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
RÉ : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de provas.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO AR-49/85.6

O Autor FRANCISCO DE FILIPPO, através de seu advogado Dr. José Bento de Moraes, fica intimado a recolher no prazo legal as custas, arbitradas no processo AR-49/85.6, na importância de NCz\$ 13,56 (Treze Cruzados No vos e Cinquenta e Seis Centavos).

Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 09.05.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ALCY NOGUEIRA.

RR - 5947/88.0 - TRT 2a. Região. Recte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Dr. Milton Mesquita de Toledo). Recda: Deodata José do Nascimento. (Dr. Paulo Sérgio Cornacchioni).

RR - 6782/88.3 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dr. Inácio Teixeira Neto). Recda: João Carlos Gallucci. (Dr. Homero Pereira de Castro Júnior).

RR - 2546/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: Ene da Silva Reis Abreu. (Dr. Antonio B. Neves). Recda: Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR. (Dr. Itamar R. de Carvalho).

RR - 2558/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: FIEO - Fundação Instituto de Ensino Para o Saco. (Dra. Andréa Tarsia Duarte). Recda: Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo. (Dr. José Paulo de Siqueira Filho).

RR - 2573/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Milton Brito Torrecilhas. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Keiper - Acil Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Wieslaw Chodyn).

RR - 2591/89.8 - TRT 3a. Região. Recte: SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração. (Dra. Dayse A. Nunes). Recda: Rosilêia Rosa Paulista. (Dr. J. Moamedes da Costa).

RR - 2602/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: João Batista Garces. (Dr. Jorge E. B. de Oliveira). Recda: COALBRA - Coque e Alcool da Madeira S/A. (Dr. Jorge L. Pereira).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ALCY NOGUEIRA.

AI - 4254/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn Marsiglla de Oliveira Santos). Agdo: Irineu Aparecido Bage. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

- AI - 5309/88.9 - TRT 1a. Região. Agte: Arlindo Joaquim da Silva. (Dr. José Antonio Serpa Carvalho). Agda: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.
- AI - 8538/88.2 - TRT 8a. Região. Agtes: Deusdeth Xavier e Outra. (Dr. Roberto Ruy da S. Rutowicz). Agdo: José Carneiro Neto-Zezinho Cabeleireiro.
- AI - 7173/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Aparecido da Silva Lourenço. (Dr. José Francisco Boscetti). Agda: Vicunha S/A - Indústrias Reunidas. (Dr. J. Granadeiro Guimarães)
- AI - 3092/89.4 - TRT 5a. Região. Agte: Banco Econômico S/A. (Dr. Pedro Figueiredo de Jesus). Agdo: Marconi Mota Reis. (Dr. Francisco X. Madureira):
- AI - 3103/89.8 - TRT 5a. Região. Agte: Construtora Mendes Júnior S/A. (Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia). Agdo: Manoel Francisco da Silva.
- AI - 3112/89.4 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Neltair Piccolotto). Agdo: Cláudio Roberto Paul.
- AI - 3122/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo Cesar de Miranda). Agdo: Nelson Ferreira Lopes. (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).
- AI - 3132/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: CREIN - Construtora Residencial e Industrial Ltda. (Dra. Andréa Maria Freire Reis). Agdos: Laércio de Fátima Leite Ferreira e Outros.
- AI - 3142/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Joana Darc Holanda Montenegro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Componentes Eletrônicos Eletrôcomp Ltda.
- AI - 3159/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Real S/A. (Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira). Agda: Maria Antonieta Sena. (Dr. Marco Rogério de Paula).
- AI - 3172/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. (Dr. José A. Ferreira). Agdo: José Paulo de Moraes. (Dr. Adionan A. R. Pitta).
- AI - 3190/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Fundação Cásper Libero. (Dr. Nelson A. de Oliveira). Agdo: Osni Silva de Brito. (Dr. Marcos Schwartzman).
- AI - 3205/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Edina M. do Prado). Agdo: Velecy Alves de Souza. (Dr. Eugênio de Souza).
- AI - 3219/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Ind. Matarazzo de Embalagens S/A. (Dr. Milton Mesquita de Toledo). Agdo: Cícero Antonio Araújo. (Dr. Paulo Cornacchioni).
- AI - 3231/89.8 - TRT 12a. Região. Agte: Indústrias de Fundação Tupy Ltda. (Dr. Aluisio da Fonseca). Agdo: Isair Lovatto. (Dr. Jamil Salim Amim).
- AI - 3239/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Multifabril Ltda. (Dr. José Cabral). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Cataguases. (Dr. Antônio Rocha).
- AI - 3249/89.0 - TRT 3a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. (Dr. Jose M. de Freitas). Agdos: Edna Félix de Almeida Gomes e Outros. (Dr. José Mário S. Teixeira).
- AI - 3259/89.3 - TRT 8a. Região. Agte: Instituto de Terras do Pará - ITERPA. (Dr. Nuno José de S. Miranda). Agdo: José Regis. (Dr. Nelson da Silva Sã).
- AI - 3269/89.6 - TRT 6a. Região. Agte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan J. Soares). Agda: Odilza Correia de Lima.
- AI - 3279/89.9 - TRT 5a. Região. Agtes: Herthz Santos Guimarães e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dra. Zélia de M. Pacheco)
- AI - 3299/89.6 - TRT 8a. Região. Agte: Estado do Pará. (Dr. Edison M. de Almeida). Agdos: Waldir Oliveira Borges e Outro.
- AI - 3314/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Jonas Mariano da Silva Filho. (Dra. Maria J. Siqueira). Agda: CEMAR - Comércio, Construção e Incorporadora Ltda.
- AI - 3329/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Promon Engenharia S/A. (Dra. Ana Cristina P. Villaca). Agdo: Zarci Mendes Cotias.
- AI - 3342/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Badra S/A. (Dr. Luiz Antonio Murano). Agdo: Gilson Ferreira de Carvalho. (Dr. Mesac F. de Araújo).
- AI - 3357/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Dedini Máquinas e Sistemas Ltda. (Dr. Emma - nuel Carlos). Agdo: Dirceu de Oliveira Rocha. (Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI - 3367/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: Delton Venâncio de Oliveira. (Dr. José Eduar do Furianetto). Agdo: Bco. do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. Faissal Ahmad Kharna).
- AI - 3377/89.0 - TRT 9a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Wilson Kachan). Agdo: Osni Alves Barbosa. (Dr. Geraldo R.C.V. da Silva).
- AI - 3387/89.3 - TRT 12a. Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S/A. (Dr. Adyr Raitani Junior). Agdo: Almerindo Pedroso Garcia.
- AI - 3396/89.9 - TRT 12a. Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S/A. (Dr. Adyr R. Junior). Agdo: João dos Santos.
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.**
- RR - 1828/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Romulo Marinho). Recdo: Amâncio Francisco Dias. (Dr. João Bandeira).
- RR - 6989/88.4 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Aparecida de Fátima Silva). Recdo: Vinícius Werneck Arenari. (Dr. José Augusto Rodrigues Junior).
- RR - 2551/89.5 - TRT 3a. Região. Recte: J.E.N. Administração e Participação Ltda. (Dr. Edson R. Carvalho). Recdo: Adão Ferreira da Silva. (Dr. Gláucio G. de Amorim).
- RR - 2565/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Francisco de Jesus do Nascimento. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Bco. de Crédito Nacional S/A. (Dr. Ichie Schwartzman).
- RR - 2581/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn Maristina de O. Santos). Recdo: Júlio Ferreira Gorgozinho. (Dr. Arnaldo Mendes Garcia).
- RR - 2582/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Empresa Folha da Manhã S/A. (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Recdo: Adão Fernandes. (Dra. Edna Maria de Azevedo Forte).
- RR - 2596/89.4 - TRT 3a. Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Rogerio V. Ferreira). Recda: Maria Zélia Silva Rocha. (Dr. Gláucio G. de Amorim).
- RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.**
- AI - 2994/89.8 - TRT 2a. Região. Agtes: Roberto Poruselli e Outro. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Agdas: Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A e Outras. (Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza).
- AI - 3005/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Bicletas Monark S/A. (Dr. José U. Peluso). Agdo: Wagner Alves da Silva. (Dr. Lindoir de B. Teixeira).
- AI - 3079/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Manoel J. Rodrigues). Agda: Thereza Haruye Sugui Akiana.
- AI - 3080/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Dra. Sonia F. Pinto). Agda: Anália Batista Cypriano. (Dra. Eliane Gutierrez).
- AI - 3089/89.2 - TRT 1a. Região. Agte: Elevadores Schindler do Brasil S/A. (Dr. André Acker). Agdo: Manoel Castilho Domingues. (Dr. Luiz Carlos Ribeiro).
- AI - 3145/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Pedro Francisco da Silva. (Dr. Arthur Vallerini). Agda: Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.
- AI - 3148/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Andrea Isa Ripoli). Agdos: Nicolau de Souza Barbeiro e Outros. (Dr. José Luiz A. N. Chaves Junior).
- AI - 3153/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Meta - túrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).
- AI - 3154/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Paulo Kawano. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Yamara Motor do Brasil S/A.
- AI - 3156/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Itaudata - Itaú Informática Ltda. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Walter Brancaccio Junior. (Dr. Emygdio Scuarcialupi).
- AI - 3170/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Plásticos Plavinil S/A. (Dr. Francisco V. Júnior). Agdo: José Francisco de Góis. (Dr. Pedro C. S. Garcia).
- AI - 3173/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dra. Aulta A. Cardoso). Agda: Maria do Carmo da Silva e Silva. (Dr. Wellington R. Cantal).
- AI - 3179/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. (Dra. Maria H. Esteves). Agda: Rosângela Marmora. (Dr. Mário T. C. da Silva).
- AI - 3183/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Nelson Ranalli). Agdo: Eduardo Francisco Pereira Gomes. (Dra. Elisa P. de Oliveira).
- AI - 3189/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Ford Siervços S/C Ltda. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Norberto Tucoser. (Dr. Rubens de Mendonça).
- AI - 3200/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi). Agdo: Benedito Salomão Cerqueira. (Dr. Ephraim de C. Junior).
- AI - 3201/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Associação Escola de São Paulo. (Dr. Octávio B. Magano). Agdo: Alexander Mac Pherson Smart III. (Dr. José R. M. Vasconcellos).
- AI - 3203/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Margarida Chaves Araújo Dias. (Dr. Adionan A. da Rocha Pitta). Agda: Miller Industrial Ltda.
- AI - 3204/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Inocência Alves de Souza. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Brasar Ind. e Comércio de Máquinas e Peças Ltda.
- AI - 3210/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Ailton Oliveira Souza. (Dr. Ulisses R. de Resende). Agda: Indap Indústria e Comércio Ltda. (Dra. Maria A. dos Santos Paulo).
- AI - 3304/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Royal Comércio e Indústria Ltda. (Dr. José Osvaldo Cerrea). Agdo: Francisco Joaquim de Souza. (Dr. Luiz Pinto).
- AI - 3311/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dra. Sueli M. R. Lima). Agdos: Dorival Oliveira e Outros. (Dr. Miguel C.C. da Gama).
- AI - 3315/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Vanderley Carlos de Oliveira. (Dra. Maria J. Siqueira). Agdo: Nelson da Silva Brejo.
- AI - 3325/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Bco. do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Paulo R. B. Rossi). Agdo: Alberto Partorini Machado. (Dra. Maria Isabel C. Moraes).
- AI - 3326/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Pedro dos Santos Fonseca. (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Indústria e Comércio Latina Ltda. (Dr. Roberto M. Khamis).
- AI - 3328/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Luzia Gabriel dos Santos Lúcio. (Dra. Maria J. Siqueira). Agda: Marinei Modas Ltda.
- AI - 3337/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: José Deolindo Filho. (Dr. Jurandir Martins). Agda: PROMETAL - Produtos Metalúrgicos S/A.
- AI - 3345/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Wilson Valério dos Santos. (Dr. Antonio Jannetta). Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.
- AI - 3346/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Nacional Cia. de Seguros. (Dr. Armino da Conceição T. Ribeiro). Agdo: José Ricardo Marques Espinosa.

AI - 3349/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Divanilda Maria P. S. Oliveira). Agdo: Carlos Carneiro da Silva. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 4920/88.5 - TRT 1a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ademar Alves da Silva). Recdo: Jorge Luiz Gonçalves Garcia. (Dr. Carlos Augusto Crissauto Jaulino).

RR - 7131/88.6 - TRT 5a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. João Lauferindo da Silva). Recdo: Joaquim Manoel dos Santos. (Dr. Gedálio da Piedade Lima).

RR - 2492/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: Manoel Castilho Domingues. (Dr. Luiz Carlos Ribeiro). Recda: Elevadores Schindler do Brasil S/A. (Dr. André Acker).

RR - 2553/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Elaine Cristina Teixeira. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Bco. Noroeste S/A. (Dr. Antonio Cavalheiro de Mattos).

RR - 2568/89.0 - TRT 2a. Região. Rectes: Edvaldo Negro e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Ind. e Com. de Molas de Aço Molaço Ltda.

RR - 2584/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Jockey Club de São Paulo. (Dra. Nanci Elias Florido). Recda: Rônia Martins Costa. (Dr. Walter Pinto de Moura).

RR - 2598/89.9 - TRT 3a. Região. Recte: José de Souza Faria. (Dr. Messias P. Donato). Recdas: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas e Outra. (Dr. Estevam D. dos Santos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 4148/88.7 - TRT 1a. Região. Agte: Flávio Herrlein. (Dr. Márcio Cândia Júnior). Agda: Brastemp S/A. (Dr. Virgílio Alves de Andrade).

AI - 7000/88.2 - TRT 3a. Região. Agte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Carlos Jose da Rocha). Agdo: Maurício Martins de Menezes. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida).

AI - 8094/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Admo S/A - Construtora e Administradora de Mão de Obra. (Dr. Sérgio Sznifer). Agdo: Nelson da Veiga Neto. (Dra. Ana Amélia M. Camargos).

AI - 3084/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo. (Dra. Solange B. de Cerqueira Godoy). Agdo: Alfredo Guedes. (Dr. Airton Duarte).

AI - 3100/89.6 - TRT 5a. Região. Agte: Banco América do Sul. (Dr. Jorge Nova). Agdo: José Moura de Oliveira. (Dr. Renato Dunham).

IAI - 3109/89.2 - TRT 12a. Região. Agte: Salvelina da Rosa - Snack Bar Caverna. (Dr. Mauro Viegas). Agdo: Nestor José Quintana Romero.

AI - 3119/89.5 - TRT 12a. Região. Agte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agda: Vera Suzana da Rosa.

AI - 3129/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo César de Miranda). Agdo: Nelson Samuel Mierelles. (Dr. Silvío dos Santos Abreu).

AI - 3139/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Ind. de Produtos Químicos Sulfaniil Ltda. (Dr. Thec Escobar). Agda: Nircêa da Matta Mello. (Dr. Paulo Cornacchioni).

AI - 3151/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Irene Ferreira Chaves. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Agda: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações. (Dr. João Roberto de G. Romano).

AI - 3166/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Geraldo Dias Figueiredo). Agdo: José Garcia de Mello. (Dra. Júlia Romano Corrêa).

AI - 3185/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Jose M. C. da Silveira). Agda: Consuelo Aparecida de Lima. (Dr. Gil M. Nunes).

AI - 3198/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Víctor R. Júnior). Agdos: Amilton Rodrigues e Outro. (Dr. Eraldo A. R. Franzeze).

AI - 3216/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: Sul Atlântico de Alimentos S/A - Indústria e Comércio. (Dr. Zelmo Vianna da Rocha). Agdo: Ruy Alvarenga Ayres Pereira. (Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho).

AI - 3238/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Nissin - Ajinomoto Alimentos Ltda. (Dr. Silvío Sarmento Silvério). Agdo: Jorge de Oliveira Hata. (Dr. Maurício de Campos Veiga).

AI - 3236/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Júlio Afonso de Souza). Agda: Alcione de Castro Dias Bicalho. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 3246/89.8 - TRT 3a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida). Agdo: Osvaldo Monteiro de Souza. (Dr. Antonio Engênio P. Barbosa).

AI - 3256/89.1 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Márcia Regina Rodacoski). Agda: Maria do Carmo Abranches.

AI - 3266/89.4 - TRT 6a. Região. Agte: Cia. Energética de Pernambuco - CELPE. (Dr. Miguel F. D. de Borba Carvalho). Agdos: Maria Pinto Feitosa da Silva e Outros.

AI - 3276/89.7 - TRT 5a. Região. Agte: Ultratec Engenharia S/A. (Dr. José M. Catharino). Agdo: Hednilton Ceita da Silva.

AI - 3296/89.4 - TRT 4a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. George de L. Traverso). Agdo: Espólio de Paulo Ricardo dos Santos. (Dra. Cila A. Licks).

AI - 3301/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Bco. do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. (Dr. Arnor Serafim Júnior). Agdo: Eloy Amaro do Nascimento.

AI - 3310/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Strassburgues S/A - Ind. e Comércio. (Dr. Gesni Bornia). Agdo: Sérgio Comenale. (Dr. Alfredo N. B. F. de Barros).

AI - 3322/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Deblanco Ferreira Santos. (Dr. José F. Boselli). Agda: Indústria e Comércio de Peças Para Autos Kombec Ltda.

AI - 3339/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Manoel Messias Moreira. (Dra. Maria Joaquina Siqueira). Agda: Comercial Alvorada Center Ltda. (Dr. Raul Bolivar Neves).

AI - 3354/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Valdecir Luiz de Jesus Hyppolito. (Dr. Homero Alves de Sa). Agda: Meridional Cia. de Seguros Gerais. (Dr. Vicente Rosa Mendonça).

AI - 3364/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Pedro Ramos). Agdos: José Agnaldo Pansani e Outros.

AI - 3374/89.8 - TRT 15a. Região. Agte: Ismael Cerigatto. (Dr. Adonai A. Zani). Agda: Prefeitura do Município de Jundiá. (Dr. Robinson W. de Biasi).

AI - 3384/89.1 - TRT 9a. Região. Agte: Bco. Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. José Benedito de Moura). Agdo: Jorge Jacob. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 3393/89.7 - TRT 12a. Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S/A. (Dr. Adyr R. Júnior). Agdo: Jeferson Jacobs.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 2614/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Eloy Amaro do Nascimento. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Bco. do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Arnor Serafim Júnior).

RR - 6735/88.9 - TRT 2a. Região. Recte: Bco. Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Edna Ambrosio). Recdo: Nelson Gonçalves de Oliveira. (Dr. Moacyr Collaço).

RR - 2548/89.3 - TRT 3a. Região. Recte: BMG - Financiamento S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. (Dr. Leopoldo Magnani Júnior). Recdo: Ronaldo José Ferreira dos Santos. (Dr. Wilson A. Hanszmann).

RR - 2561/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dr. Jose Maria Caiaffa Júnior). Recdo: Maurício Lourenço Leijoto. (Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos).

RR - 2577/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: José Carlos Ribeiro. (Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Recdo: Bar, Restaurante e Rotisserie Trastevere Ltda. (Dr. Antonio Carlos Amatucci).

RR - 2593/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Lucas M. Lima). Recdo: José Vital Ferreira. (Dra. Nilda M. Souza).

RR - 2604/89.6 - TRT 3a. Região. Recte: Cia. Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA. (Dr. José O. de Melo). Recdos: Arlindo João Cândido e Outros. (Dra. Elisabeth Kallas).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 6089/88.6 - TRT 6a. Região. Agte: Alberto Francisco da Silva. (Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira). Agdo: Serviço Social Agamenon Magalhães. (Dr. Manoel Cavalcanti de Sá Netto).

AI - 7948/88.9 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Armando Cavalcanti). Agdas: Neusa Avelino Augusto e Outra e ORBRAM - Organização e Brambilla Ltda. (Drs. Antonio Carlos Cazarin e Victor Russomano Júnior).

AI - 7949/88.6 - TRT 9a. Região. Agte: Orbram Organização e Brambilla Ltda. (Dr. Victor Russomano Júnior). Agdos: Neusa Avelino Augusto e Outra e Banco Itaú S/A. (Dra. Maria Gomes Sampaio).

AI - 3087/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Etiana Maria C. Mendonça). Agdos: Alaide Reikdal e Outros. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI - 3097/89.1 - TRT 5a. Região. Agte: CIR - Construtora e Incorporadora Regis Ltda. (Dr. Edgard da Silva Freire). Agdo: Júlio Procópio de Faria.

AI - 3106/89.0 - TRT 5a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. João Pinto Rodrigues da Costa). Agdos: Josué Gomes Coelho e Outro.

AI - 3116/89.3 - TRT 12a. Região. Agte: Bco. do Estado de Santa Catarina S/A. (Dr. Mário de Freitas Olinger). Agdos: Ademir Vieira e Outros.

AI - 3126/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: Varejão Sacola Cheia Ltda. (Dr. Antônio Carlos Reis de Carvalho). Agda: Mary Magela Freitas Rocha. (Dr. Geraldo B. dos Santos).

AI - 3136/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Celia Campos Lippelt). Agdo: Oralndo Grillo. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI - 3147/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Ivan Leme da Silva). Agdo: Paulo de França Lopes.

AI - 3163/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Sauna Técnica Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Alfredo Rizkallah Júnior). Agdo: Onésio Pucca. (Dr. Moacyr Jacintho Ferreira).

AI - 3177/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Bco. Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Antonio F. Zibordi). Agda: Márcia de Souza Ferreira. (Dr. Ricardo de C. Nascimento).

AI - 3195/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Manuel Vitor Charleaux. (Dr. Eraldo A. R. Franzeze). Agda: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Eduardo Cacciari).

AI - 3212/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: José Paulo Olimpico do Amaral. (Dr. Rubem Malaíia). Agda: Sateplan Consórcios Ltda. (Dr. Alexandre Calazans de M. Filho).

AI - 3223/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Etienne Xavier Lopes Júnior. (Dr. Márcio Yoshida). Agda: Central SBT de Produções S/C Ltda. (De. Edgard Grosso).

AI - 3235/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: José Noronha dos Reis. (Dr. Cizínio Miranda da Rocha). Agdo: O Leão dos Retalhos Ltda.

AI - 3243/89.6 - TRT 3a. Região. Agte: PLAMBEL - Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (Dr. Túlio Cícero Couto Moreira). Agdo: Manoel Alves dos Santos Filho. (Dr. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca).

AI - 3253/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: SITESE - Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda. (Dr. Rogério P. Cercal). Agdo: Valdemar Diniz. (Dr. Ivo Harry Celli Júnior).

AI - 3263/89.2 - TRT 6a. Região. Agte: SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda. (Dr. Pedro P.P. Nóbrega. (Dr. Antonio Belarmino de Melo. (Dr. José C. da Silva)

AI - 3273/89.5 - TRT 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dra. Zé Tia de M. Pacheco). Agda: Cleusa Maria Veloso. (Dr. Ulisses R. de Resende).

AI - 3283/89.9 - TRT 5a. Região. Agte: CEMAN - Central de Manutenção de Camaçari S/A. (Dr. João P. R. da Costa). Agdo: Miguel Ribeiro dos Santos.

AI - 3306/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Bewabel Auto Taxi Ltda. (Dr. Milton Francisco Tedesco). Agdo: Derivaldo Loureiro dos Santos.

AI - 3319/89.5 - TRT 2a. Região. Agte: Citibank S/A. (Dra. Ana Cristina P. Villaça). Agdo: Flávio Augusto de Freitas. (Dra. Raquel C.S. F. do Valle).

AI - 3335/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Sambra S/A Mármoreos Brasileiros. (Dr. Edison de Almeida Scotolo). Agdo: Hélio Peixoto. (Dra. Maria Inês Ayres da Silva Barreto).

AI - 3348/89.8 - TRT 2a. Região. Agte: Soely Capinam da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Indústria Marília de Auto Peças S/A. (Dr. Angelo José Falgetano).

AI - 3361/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: André Luis Sussulini. (Dr. José Eduardo Fur Tanetto). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. José Henrique Ferreira Xavier).

AI - 3371/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: José Antônio Pequim. (Dr. Luiz Arthur Saloio) Agdo: Luiz Carlos Caldeiras.

AI - 3381/89.9 - TRT 9a. Região. Agte: Nacional Companhia de Capitalização. (Dr. Wilhelm H. Voss). Agda: Simone de Paula Molinari. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AI - 3391/89.2 - TRT 12a. Região. Agtes: João Idalino Somariva e Outro. (Dr. Francisco de A.Z. Filho). Agdo: Estado de Santa Catarina.

AI - 3400/89.1 - TRT 12a. Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S/A. (Dr. Adyr R. Junior). Agdo: Olávio Teixeira.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 4356/88.8 - TRT 10a. Região. Recte: Francisco Antônio Marques. (Dr. Ubirajará Wanderley L. Júnior). Recda: Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR. (Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho).

RR - 7083/88.1 - TRT 7a. Região. Recte: Bco. Nacional do Norte S/A - BANORTE. (Dr. Jorge Ferraz Neto). Recdo: Gilson Rodrigues Uchôa. (Dra. Fátima Rodrigues Araújo).

RR - 2552/89.2 - TRT 3a. Região. Rectes: Vantuil Marconato e Outros. (Dr. Orlando R. Sette). Recda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Darcy Maria Vasconcellos).

RR - 2566/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Sueli Elisete Meneguelo. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dra. Eliana de Falco Ribeiro).

RR - 2583/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Universidade de São Paulo. (Dr. Marnio Fortes de Barros). Recda: Maria de Fátima do Prado. (Dr. Miguel Nelson Choueri).

RR - 2597/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Rio Branco Alimentos S/A. (Dr. José Zuim). Recdos: José Geraldo Laquirim e Outros. (Dr. Afrânio V. Furtado).

RR - 2490/89.5 - TRT 2a. Região. Rectes: Alaide Reikdal e Outros. (Dra. Andréa Tarsila Duarte). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Eliana Maria C. Mendonça).

Brasília, 10 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. RR 2467/87 (RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS)
Recorrente: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos: JOSÉ AIRTON DE LIMA E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

2a. Região

DESPACHO

Através do parecer de fls. 226/229, o Exmo. Sr. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, propõe a anulação da distribuição de fls. 223 e a autuação respectiva, a fim de que seja procedida a nova autuação e também novo registro do processo neste Eg. Tribunal, como AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, e não como Recurso de Revista, uma vez que, segundo sustenta, a restauração de autos tem disciplinamento especial e, somente após julgada por sentença, prossegue-se nos demais termos do processo, como se fora no original, dada a natureza constitutiva da restauração.

Data venia, em que pese o zelo do ilustre Procurador, considero que a reconstituição dos autos vem sendo processada de acordo com os trâmites legais, pois as principais peças dos autos perdidos já foram reunidas, as partes interessadas foram intimadas para falarem sobre a reconstituição em tela, com prazo assinado às mesmas para juntada de outras peças porventura constantes dos autos extraviados, devendo a presente restauração ser concluída somente após o pronunciamento da Eg. Turma que decidirá, antes da apreciação e julgamento da revista, se regular ou não a reconstituição, ou seja, se esta restitui o processo desaparecido ao seu statu quo ante. Vale dizer que tal procedimento já foi observado quando do julgamento do RR 5126/83, pela Eg. Terceira Turma, em sessão do dia 23/02/88, conforme acórdão publicado no DJU de 08/04/88.

Não se vislumbra eventual prejuízo caso recusada a proposta do digno representante do MPT, mas poderá ocorrer, caso atendida, desprezo em relação aos princípios da economia e celeridade processuais, máxime considerando o fato de que os autos perdidos foram remetidos a esta Corte em maio de 1987 (fls. 16).

Deixo, pois, de atender a proposição formulada.
Dê-se ciência ao ilustre Procurador.
Publique-se e, após, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO AURELIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-3633/87.1

CJ-AI-4572/87.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Darci Feltrin
Recorrido : FRANCESCO GUARIGLIA
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

2a. Região

DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento parcial ao apelo do reclamante, para assegurar-lhe a inclusão do 13º salário, no cálculo da complementação da aposentadoria (fls. 355).

Irresignada, a empresa recorre de revista, com fulcro no art. 896, consolidado, alegando violação à lei, que não especifica, e contrariedade ao Enunciado nº 97, da Súmula do TST.

Em verdade, a fundamentação que embasa o aviamento da revista da reclamada visa ao reexame de matéria inserida no regulamento empresarial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 208, da Súmula desta Corte.

Com efeito, pretende a recorrente demonstrar que as situações de excepcionalidade que caracterizam o descumprimento da norma regulamentar constituíram mera liberalidade da empresa.

Isto posto, nego seguimento à revista, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4572/87.5

CJ-RR-3633/87.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FRANCESCO GUARIGLIA
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
Agravada : CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Darci Feltrin

2a. Região

DESPACHO

O TRT da 2a. Região negou seguimento à revista do reclamante, sob o fundamento de que a matéria é inteiramente fática, incidindo na vedação do Enunciado nº 126, do TST.

Inconformado, o empregado interpõe agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, consolidado, alegando violação ao art. 457, § 1º, da CLT.

Sustenta o agravante, que, contrario sensu ao que afirma o acórdão regional, pediu, na inicial, a inserção da gratificação anual no cálculo da complementação, ao utilizar-se da expressão salário, em cuja abrangência compreende-se quaisquer gratificações.

Ocorre, porém, que a matéria objeto do presente apelo conduz ao reexame de fatos e provas, o que não é admissível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-4203/88.5

Recorrente: CETENCO ENGENHARIA S/A.
Advogada: Drª Vera Lúcia F. do Nascimento.
Recorrido: LUIZ WANDERLEY FERNANDES.
Advogada: Drª Maria da Graça Zequeto.

DESPACHO

1. RECIBO DE QUITAÇÃO. O Eg. TRT, às fls. 56, decidiu que a quitação se refere apenas às verbas efetivamente pagas (CLT, Art. 477, § 2º), motivo pelo qual é cabível a postulação de diferenças.

No presente apelo de natureza extraordinária, a Reclamada argumenta que havia um acordo coletivo para compensação da jornada de trabalho com o Sindicato da categoria, na forma do Art. 611 e seguintes, da CLT. Diz violados os citados dispositivos. Não trouxe argümentos para sustentar sua alegação. Não trouxe argümentos para sustentar sua alegação.

Todavia, o mencionado acordo não foi explicitado nem discutido no decisum recorrido. Embargos de declaração deveriam ter sido opostos para prequestioná-lo. Aplico a Súmula 297/TST, que assentou: "Diz-se

prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

2. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido consignou, expressamente, que a existência de horas extras se presume pela pena de confissão aplicada à Recorrente (fls. 26), por não ter trazido aos autos os cartões de ponto do Recorrido-Reclamante.

Sustenta a empresa que, conforme está provado no bojo dos autos, não há diferenças de horas extras a serem deferidas, uma vez que já foram regularmente remuneradas (fls. 61).

Como se observa, a pretensão é de reexame de fatos e provas, eis que só através dele poderíamos chegar a conclusão diversa da adotada pelo TRT. Incide, assim, a Súmula 126/TST.

3. ARTIGO 153/CF DE 1969. A Reclamada finaliza sua revista pedindo o seu provimento, nos termos do Art. 153, da Carta Magna de 1969. Todavia, além de não ter o recurso observado os requisitos para o seu conhecimento, o citado dispositivo possui vários parágrafos, nenhum dos quais foi apontado como violado.

4. Por tudo o exposto, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 99, da Lei 5584/70, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-5274/88.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: NABOR CORREA DA SILVA

Advogado: José Torres das Neves

Recorridos: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E INSTITUTO ASSISTENCIAL SUL
BANCO - IAS

Advogado: José Inácio Fay Azambuja

4a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, deu provimento ao recurso ordinário patronal, para acolher a preliminar de precrição do direito de reclamar complementação de aposentadoria, sob os seguintes fundamentos:

"O autor se jubilou em 19 de novembro de 1974 e, somente, em 15 de agosto de 1980 aforou a presente ação, quando já em novembro de 1976, seus direitos, eventualmente lesados, estavam definitivamente atingidos pela prescrição.

O cálculo da complementação da aposentadoria constitui ato único e positivo do empregador, e da ciência do empregado, a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional do contrato de trabalho marcado pela aposentação. Esse ato positivo do empregador consiste no deferimento da complementação da aposentadoria sobre as normas e critérios de cálculos adotados. Dispunha o reclamante de dois anos para reclamar em juízo. Passados esses, contra aqueles descabe qualquer reclamação, porque fulminada a pretensão pela prescrição" (fls. 433/434).

Inconformado com a decisão regional, o empregado interpõe recurso de revista, sem apontar o permissivo legal, sustentando desaceito daquele julgamento, por ter acolhido a prejudicial de prescrição total levantada pela empresa.

Pretende que a espécie seria de aplicação o Enunciado nº 168, do Tribunal Superior do Trabalho, pois, argumenta:

"...o direito de pleitear não prescreve mas sim, o direito às parcelas que prescreve. Assim importante é, preliminarmente, o exame do mérito, isto é, verificação da existência de alteração na questão da complementação da aposentadoria" (fls. 445).

A discussão, neste Tribunal, envolvendo o tema da prescrição do direito de reclamar complementação de aposentadoria, ganhou foros de alto relevo, angariando posições equilibradas nas duas correntes de entendimentos daqueles que defendem a ocorrência de prescrição apenas das parcelas atingidas pelo biênio e a outra, dos que entendem ser total a prescrição, no caso.

Hoje, o tema está pacificado pelo advento do Enunciado nº 294, da jurisprudência desta Corte, que determina seja aplicada a prescrição total ao pedido de prestações sucessivas, quando esse decorra de alteração do pactuado, salvo quando o direito às mesmas decorra de algum preceito legal.

Nota-se, pois, que o decisum impugnado guarda consonância com o referido Enunciado, o que impede o curso da revista em exame, a teor do art. 99, da Lei nº 5584/70, com a nova disciplina que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88.

Nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR 5844/88.3

Recorrentes: JOSÉ WILSON DOS SANTOS E OUTRA

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrida: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA

Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida

3a. Região

D E S P A C H O

1. Assino prazo de 10 (dez) dias ao Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, subscritor da petição de fls. 158, a fim de que seja regularizada a re-

presentação processual, eis que o ilustre advogado que firmou o substabelecimento de fls. 159 não possui mandato nos autos.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6608/88.6

1ª Região

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Advogado: Dr. João Baptista L. Camara - fls. 98

Recorrido: FRANCISCO JORGE ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Itamar P. Miranda - fls. 64

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Primeira Região, através de sua Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, reformando a r. sentença "a quo", deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, único recorrente, para reconhecer a legitimidade ad causam da Reclamada, baixando os autos à Junta de origem para apreciação do mérito do pedido.

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 73.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, pretendendo a nulidade do v. acórdão revisando, alegando violado o art. 832 da CLT e adentrando no mérito da questão.

Entretanto, a hipótese dos autos é a do Enunciado nº 214, pois a decisão regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho. Com o retorno dos autos à MM. Junta "a quo", esta julgará o mérito da demanda e, se procedente a ação, poderá a recorrente interpor recurso ordinário, não cabendo, porém, questionar a matéria objeto da interlocutória, eis que já fora apreciada pelo Eg. Regional. Mas, se a Reclamada não se conformar com a decisão regional, poderá apresentar recurso de revista e, então, renovar o questionamento da matéria, sem receio de preclusão, que deverá ser apreciada pelo C. TST a título de preliminar.

Assim, estando a v. decisão regional em consonância com o enunciado da súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 214 desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-7220/88.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO

Recorrido: JAIR HENRIQUE PINTO

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto

1a. Região

D E S P A C H O

O TRT da 1a. Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o fundamento de que "a matéria encontra-se amplamente superada pela edição do Enunciado nº 288 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 320).

Inconformado, o Banco recorre de revista, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b" (atualmente, alíneas "a" e "c", em face da redação dada pela Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988), consolidado, alegando ofensa aos arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967, 85 e 1090, do Código Civil, 4º e 492, da CLT, e dissenso jurisprudencial.

Pretende o recorrente a reforma do acórdão regional, por entender que o reclamante não faz jus a 30/30 de complemento de aposentadoria, vez que, ao se aposentar, contava com menos de 30 anos de serviço prestados ao Banco.

Em verdade, a fundamentação que embasa o apelo do reclamado visa ao exame de matéria inserida no regulamento empresarial, o que não é admissível nesta instância trabalhista, a teor do Enunciado nº 208, desta Corte.

No que tange à alegada violação da Constituição e à ofensa a preceito legal, dada a natureza interpretativa, obsta a revista o Enunciado nº 221, do TST.

Assim, nego seguimento à revista, com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-1452/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EDITORA DE GUIAS LTB S/A

Advogado: Dr. Sebastião Paulo de Azevedo

Recorrido: CARLOS ALBERTO MARQUES MAXIMINO

Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Calana

2a. Região

D E S P A C H O

Incide a prescrição trintenária sobre a contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço exigível sobre verbas salariais não

prescritas. Assim, se a empresa recolheu a menor o Fundo de Garantia sobre parcelas salariais que pagou, a prescrição é de trinta anos, e não bienal. Conseqüentemente, o acórdão, deixando claro a exigibilidade do pagamento do Fundo sobre parcelas salariais pagas a menor, evidentemente não infringiu Enunciados, ao contrário, aplicou-os bem.

O que o empregado reclama é que houve alterações nos percentuais e comissões, e a empresa está sendo condenada neste tópico, devendo efetuar o recolhimento para o Fundo, como determinado na condenação. O Enunciado que escudou o acórdão foi pertinentemente aplicado e, na execução, far-se-á a apuração correta do quantum devido e não prescrito no que se refere a salários.

No restante da revista, pretende-se revisão de fatos e provas em todos os seus tópicos, inclusive no que se refere à tentativa de revitalizar a discussão em torno do contrato, com a reapreciação do laudo pericial, alteração contratual, prescrição com relação à alteração contratual, título de reagenciação, horas extras e seus reflexos, controle de ponto e jornada, freqüência a cursos e Fundo de Garantia sobre prêmios, aqui também se pretendendo reavivar o debate em torno da aplicabilidade do Enunciado nº 206.

Não há, assim, como dar seguimento ao recurso, em face do disposto nos Enunciados nºs 95 e 126.

Com base nesses Verbetes e a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-1629/89.2

2ª Região

Recorrente: NACIONAL INFORMÁTICA S/A
Advogado : Dr. Armino da Conceição T. Pibeiro
Recorrido : EDSON SANCHES SANTOS
Advogada : Dra. Maria Conceição Emiko Yamada

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, de fls. 104/5, em síntese, decidiu pela manutenção da aplicação do Enunciado nº 239, por entender provado o fato da empresa-reclamada pertencer a grupo empresarial constituído pelo Banco Nacional, e a este prestar serviços exclusivos e essenciais à sua atividade. Ressaltou, ainda, a ocorrência de fraude a lei e o fato de não ter sido provado, pela recorrente, sua prestação de serviços de processamento também para outras empresas que não o Banco.

Inconformada, a empresa interpôs embargos declaratórios, aduzindo acerca da omissão do Regional, em face da arguição de inconstitucionalidade do Enunciado nº 239, que foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 112, onde manifestou-se incompetente para julgar inconstitucionalidade ou não de prejulgados deste Tribunal.

Insurge-se no recurso de revista o Banco, às fls. 113/122, onde alegou que o v. acórdão cometeu violação aos preceitos legais e constitucionais, além de constrair jurisprudência de outros Tribunais.

O recurso pede a nulidade do v. acórdão regional, alegando violação aos artigos 97 da Constituição Federal de 1967; 535, I, do CPC, e artigo 832 da CLT.

Para sustentar a alegação de inconstitucionalidade ao Enunciado nº 239, cita os artigos 85, 153, § 4º e 15º, 160, 165, X, IV e 166 da C.F. pretérita.

Quanto a nulidade, não houve violação legal, considerando que o E. Regional não se negou a julgar os embargos declaratórios, tanto que conheceu dos embargos e os rejeitou, onde entregou a prestação jurisdicional completa, manifestando-se sobre a matéria, apenas em sentido que não satisfazia a expectativa do embargante.

Quanto a inconstitucionalidade do Enunciado nº 239, este Egrégio Tribunal, ao editar o mencionado verbebo, não está interferindo no enquadramento sindical, e sim, atribuindo ao trabalhador vantagens decorrentes da realidade da prestação dos serviços, dentro do chamado grupo econômico. O Enunciado nº 239 foi editado em defesa do trabalhador e da Lei, observando, rigorosamente, os preceitos legais.

Os acórdãos paradigmáticos são imprestáveis para justificar o recurso de revista, pois são indiferentes quanto à tese que defende o ora recorrente.

A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento de recurso, pelo que entendo, que não houve violação de literalidade de preceito legal, entendimento reforçado pelo Enunciado nº 221 desta Corte.

Isto posto, denego prosseguimento ao recurso, com amparo no § 5º do artigo 896 da CLT, na sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-2065/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: EDITORA O DIA LTDA
Advogada : Drª Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Recorridos: JOSÉ AURINO SOUTO SANTOS E OUTRO
Advogado : Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira

1ª Região

D E S P A C H O

A prova pericial conduziu o Regional ao deferimento da equiparação (fls. 238).

Alega-se, na revista, que o paradigma recebia vantagem pessoal decorrente de horas extras incorporadas. Pode ser verdadeira a as-

sertiva, mas a decisão Regional não se ajuizaram embargos declaratórios para aclarar este ponto. Não se cogita disto no acórdão, mesmo tendo sido transcritas as razões da empresa no relatório. Os embargos declaratórios não opostos levam o debate para o campo meramente fático.

Com base nos Enunciados nºs 126 e 184 e a teor do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR - 2169/89.6 - CJ-AI-2657/89.2

10ª Região

Recorrente - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado - Dr. Lélcio Bentes Correa
Recorrida - SÔNIA MARIA DA ROCHA FURQUIM
Advogado - Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da Décima Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, quanto às horas extras além da oitava, às horas extras nos períodos de afastamento, ao número de horas extras a ser integrado ao salário.

Insurge-se o Banco, contra essa decisão, via de revista às fls. 125/133, com fulcro no art. 896, da CLT, alegando preliminar de nulidade do acórdão regional, pois o referido acórdão, citando os arts. 153, § 4º, da Constituição Federal; 515 e 535, do CPC e 832, da CLT. Acosta arestos que entende divergentes. Argui, quanto às horas extras violação do art. 818, a incidência das horas extras nos períodos de afastamento da empregada por analogia, incidência do Enunciado nº 113 do TST, e violação ao art. 153, § 2º, da Lei Maior; à incorporação das horas extras prestadas sem limitação; vulneração dos arts. 165, inciso VI, da Constituição Federal, 59 da CLT, acostando aresto para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 137, merecendo contrariedade às fls. 139/141.

1- Preliminar de nulidade do acórdão regional.

Alega o ora recorrente que o Egrégio Regional não se pronunciou quanto a inexistência de comprovação da parte da obreira do labor extraordinário no período anterior a 01-05-85, ocasião em que prestará serviços na cidade de Recife-PE, e opostos embargos declaratórios foram rejeitados.

Argui, pois, violação dos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal, 515 e 535, do CPC e 832 da CLT, acostando arestos para confronto.

Entretanto, não vislumbro as alegadas violações legais e constitucionais, e nem as arguidas divergências com os arestos colacionados, eis que correto o entendimento dos Embargos Declaratórios, pois, a matéria não foi enfrentada na sentença de primeiro grau e o reclamado não opôs embargos declaratórios na oportunidade, restando preclusa a matéria. Incide, pois, o recente Enunciado nº 297 do TST.

2 - Horas extras

O reclamado alega violação do art. 818 da CLT, eis que não restou comprovada a prestação de horas extras no período anterior a 01-05-85.

Argui, também, que não há que se admitir incidência das horas extras no período de afastamento e ponto, aplica-se analogicamente o Enunciado nº 113 do TST, e violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

E, ainda, alega quanto a concessão da pretensão de incorporar as horas extras prestadas, sem limitação, vulneração dos arts. 165, inciso VI, da Carta Magna combinado com o art. 59, da CLT, trazendo aresto que entende divergente.

O regional assim entendeu quanto as horas extras além da oitava:

"O Banco ofereceu registros contendo horários, em todos os dias, idênticos, de entrada e saída, o que é perfeitamente aceitável, porém, in casu, são contraditórios com os depoimentos prestados, inclusive de seu proposto que afirmou, às fls. 57, que a saída era irregular. Daí a presunção, como verdadeira, da jornada apontada na inicial, adotada pela sentença, mantida na parte."

E com relação as horas extras nos períodos de afastamento, aplicou analogicamente os Enunciados nºs 95 e 151 do TST, e ao número de horas extras a ser integrado ao salário assim consignou:

"Decidiu com acerto o MM. Juízo de origem ao determinar a integração ao salário de todas as horas extras referidas.

Inobstante a jurisprudência invocada pelo recorrente, bem como pelo Exmo. Juiz Relator, é inconcebível que se admita sejam integradas apenas duas horas extras, quando o empregado laborou além desse limite. Se adotasse tal procedimento, estar-se-ia penalizando o autor por ter trabalhado em sobrejornada e concorrendo para o enriquecimento sem causa da reclamada."

Não merece prosperar o presente recurso quanto as horas extras, eis que o ora recorrente pretende o revolvimento de fatos e provas, o que nos é vedado nessa fase processual, face à edição do Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base nos verbetes sumulares nºs 297 e 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o art. 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 2657/89.2 - CJ RR-2169/89.6

10ª Região

Agravante - SONIA MARIA DA ROCHA FURQUIM
Advogada - Dra. Luciana Ribeiro Melo
Agravado - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogada - Dra. Solange Maria Brito

DESPACHO

Insurge-se a reclamante através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que:

"A questão da prescrição não tem fundamento técnico, a fim de impulsionar o apelo, posto que a recorrente não arguiu qualquer violação legal ou divergência de julgados, conforme disposto nas alíneas a e b do art. 896 consolidado. Aliás, da mesma forma que alegação de contradição entre a ementa e o decisum, padecem, tais arguições, do indispensável prequestionamento, tendo pertinência, à hipótese, o Enunciado 184 do Colendo TST. Por outro lado, os arestos de fls. 144/145 convergem com a conclusão do acórdão utilizado, onde sequer restou sucumbente a ora recorrente, eis que, nesse tópico o relator ficou parcialmente vencido.

Finalmente, quanto à fidejussão inerente ao cargo, a conclusão fática probatória inviabiliza o apelo nos termos do Enunciado 126 do Colendo TST. Ademais, aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho é inservível para o cotejo de teses, conforme disposto na alínea a do art. 896 consolidado. Assim, os dois únicos paradigmas válidos para o confronto são o de fls. 145/146 e o último de fls. 146 que entretanto, são inservíveis: o primeiro, por in específico, eis que pressupõe o não reconhecimento da fidejussão, hipótese fática diversa in casu e, o segundo, por ser até convergente com a decisão hostilizada, à medida em que considera "de alta fidejussão o cargo de operador de "open market".

Devidamente instrumentado e tempestivo, merece contrariedade às fls. 15/17.

Preliminarmente, o presente agravo não merece prosperar, porque encontra-se deserto.

Efetivamente, constata-se que não foi feito o preparo do agravo sub exame. O fato inclusive está denunciado às fls. 47 verso.

No dia 19-01-89, foi expedida notificação para que a agravante preparasse o agravo (fls. 47 verso).

O prazo para a comprovação do pagamento do preparo expirou-se no dia 23-01-89, e o agravante não o fez, segundo notícia a certidão de fls. 47 verso.

Por tais razões e com base no § 5º, do art. 78º, da CLT e no uso da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2260/89.6

3ª Região

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima
Recorrido: GERALDO VICTOR DA SILVA
Advogado: Dr. Paulo Cesar do Amaral Júnior

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 50/51 condenou a recorrente a pagar ao recorrido os dias descontados indevidamente, justificando que o reclamante foi acometido de forte dor de cabeça em local distante a 13 quilômetros do Serviço Médico da empresa, considerou ainda, que o mesmo dirigiu-se ao Serviço Médico da empresa no dia seguinte, ao término da licença concedida pela Previdência. Apoiado na prova dos autos, considerando válido o atestado médico emitido pelo INAMPS.

Inconformada com referida decisão, postula a recorrente, a reforma da mesma, alegando em seu recurso divergência jurisprudencial, transcrevendo ementa às fls. 54, além de invocar o Enunciado nº 282 deste C. Tribunal, e ainda violação do artigo 27, § único, do Decreto 89.312/84.

Embora em tese, a matéria de que tratou o aresto paradigma se assemelhe a tese recorrida, fato é, que o acórdão regional fundamentou sua decisão com base nos suportes extraídos do conjunto probatório, para, após verificar o direito. Foi fundamentada em depoimento, ou seja, a decisão foi amparada em matéria de prova. Assim sendo, não fica caracterizado o conflito exigido no artigo 896 da CLT, pois, a apreciação da controvérsia envolveu situação fática não prevista no aresto citado ao cotejo, o que, por si só, não enseja divergência, a teor do Enunciado nº 23.

O Enunciado nº 221 preceitua que:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA.

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito".

A Súmula transcrita, ratifica meu entendimento, quanto a interpretação do Decreto 89.312/84, no caso em exame. Assim sendo, não há que se cogitar de violação, e quanto a divergência não há comprovação.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com supedâneo no parágrafo 5º, do artigo 896 da CLT, na sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR 2326/89.2

3a. Região

Recorrente: ELETRONAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Henrique C. Mourão
Recorrido: EDSON CIRILO DE SOUZA
Advogado: Dr. José C. Brant Neto

DESPACHO

O Eg. TRL da Terceira Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 40/41, não conheceu do recurso ordinário da Empresa, por se tratar de dissídio de alçada, sob a alegação de que, in verbis:

"Em verdade não se arbitrou oportunamente o valor da causa e somente a condenação se atribuiu o valor de Cz\$ 8.000,00 em 25.4.88 (fls. 06).

A ação foi proposta em 29 de março de 1988 quando o valor do salário-mínimo era de Cz\$ 4.248,00 (Decreto 95.759, de 29.2.88). Aproveitando o valor da condenação como sendo o valor da causa, este é inferior a dois salários-mínimos.

Em processos deste valor não cabe qualquer recurso na forma estatuída na Lei 5584/70 (§ 4º, artigo 2º)."

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 44/47. Alega que o presente feito correu à sua revelia, somente vindo a tomar conhecimento do mesmo através da sentença, contra a qual recorreu procurando demonstrar irregularidade da notificação-citatória. Aduz, ainda, que o MM. Juiz Presidente da Junta de origem não fixou o valor da causa, para efeito de alçada, bem como que "o valor atribuído à sentença foi superior a dois valores de referência". Oferece arestos a título de divergência jurisprudencial (fls. 46/47).

Entretanto, a revista não reúne condições de admissibilidade, pois o aresto de fls. 45 cogita de omissão quanto à fixação do valor da causa, enquanto que, na hipótese vertente, o valor foi fixado, na audiência inaugural, oportunamente em que prolatada a r. sentença, a título de valor da condenação. No tocante ao segundo acórdão paradigmático, cuida o mesmo da possibilidade de revisão, pelo Tribunal, do valor da causa, hipótese que não se identifica com o caso destes autos.

Não vislumbro, pois, como prosperar a pretendida revisão, atento aos Enunciados nºs. 23 e 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta 1ª Instância Superior.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR 2338/89.0

15a. Região

Recorrente: SILVANA APARECIDA DO AMARAL
Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto
Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. Francisco Assis de Souza

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 74/75, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob a alegação de que, in verbis:

"A inexistência de subordinados à recorrida não elide a confiança do cargo por ela ocupado, data venia da r. sentença revisanda, já que a confiança a que alude o artigo 224 consolidado é estrita, não se exigindo, para sua configuração, portanto, os amplos poderes que pretendiam a MM. Junta de origem e a D. Procuradoria.

Assim, sendo chefe de seção e recebendo gratificação superior a 1/3 de seu salário base, a recorrida não tem direito à jornada reduzida de seis horas."

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, pelas razões de fls. 78/81, sustentando, em síntese, que não importa o nome do cargo ocupado, pois na realidade sequer tinha subordinados, não exercendo chefia em relação a qualquer outro empregado. Invoca, a seu ver violados, os arts. 9º e 224 da CLT e oferece arestos a título de divergência jurisprudencial (fls. 79/80).

Todavia, a jurisprudência predominante deste Eg. Tribunal não empresta relevância ao aspecto da existência ou não de subordinados, bastando a caracterização dos pressupostos previstos no Enunciado nº 234, reconhecidos textualmente pelo v. acórdão revisando, para se considerar o bancário enquadrado na exceção à regra do art. 224/CLT, inviabilizando o pleito alusivo ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

À vista do exposto, invocando a faculdade a que se refere o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada através da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 234.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR - 2339/89.7 -

1ª Região

Recorrente - MÁXIMO BORGIO FILHO
Advogado - Dr. José Fraga Filho
Recorrida - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
Advogado - Dr. Emílio Augusto Trinset Brandão

DESPACHO

O Egrégio Tribunal "a quo" julgou improcedente a ação, sob o fundamento singular de que "o descomissionamento inviabiliza a manutenção da gratificação, nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT".

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta a tese da afronta ao direito adquirido, e da alteração contratual ilícita, alegando que a gratificação pretendida foi paga sistematicamente pela demandada desde 1962, em razão do exercício de cargo de che-

fia técnica, função esta que não se confunde com cargo de confiança.

Indicando vulneração aos arts. 10, 457, 464 e 468 da CLT; 59, in ciso XXXVI, da Constituição Federal vigente, o recorrente cita arestos dados como divergentes.

Não obstante, apesar de inclinar-me, embora vencido, pela tese sufragada pelo verbete nº 209, hoje cancelado, fato é que a presente revista é improsperável, por não se enquadrar aos pressupostos recursais, em face da ausência do prequestionamento das peculiaridades fáticas que sustentam as razões do pedido revisional.

Diante, pois, deste óbice, os arestos evidenciam-se inespecíficos, não se vislumbrando, por outro lado, ofensa à literalidade dos preceitos legais apontados.

Ex positis, presentes os Enunciados nºs 297 e 296, denego prosseguimento à revista, com fulcro no parágrafo 59, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2374/89.3

6ª Região

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. Antonio Henrique Neuenschander
Recorrido : JOSÉ JOÃO DE MELO
Advogado : Dr. Cícero J. Martins

DESPACHO

O recurso de revista da demandada discute a respeito do prazo prescricional a ser observado, na hipótese, sustentando, com base no Enunciado nº 57 da Súmula do TST, que aplica-se a prescrição do artigo 11 da CLT, conforme, ainda, a jurisprudência dada como divergente.

Outrossim, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, com supedâneo em vulneração ao artigo 14 da Lei nº 5584/70.

Data venia das razões do apelo, qualificado o reclamante como trabalhador rural, no que tange à prescrição, a diretriz a ser observada é a do artigo 10 da Lei nº 5889/73, evidenciando-se a razoabilidade da interpretação adotada pelo venerando acórdão regional, e configurando-se inespecíficos os arestos colacionados, como também o Enunciado nº 57.

Quanto à verba honorária, o aresto recorrido manteve-se silente, faltando, assim, o indispensável prequestionamento da matéria. Hipótese do Enunciado nº 297.

Pelo exposto, nego prosseguimento, com respaldo no parágrafo 59, do artigo 896, da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-2418/89.9

6ª Região

Recorrente : ENGENHO PROTEÇÃO
Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão
Recorrido : MARIA JOSÉ DE LIMA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso do reclamado, em acórdão assim ementado: "Sendo rurícola, a reclamante não se aplica a prescrição do art. 11 da CLT, mas a do art. 10 da Lei nº 5889/73."

Irresignado com tal decisão, recorre de revista o Engenho, sustentando ser aplicável ao trabalhador de usina a prescrição contida no art. 11 da CLT. Alega, ainda, em suas razões, contrariedade ao Enunciado nº 57 da Súmula desta Colenda Corte, trazendo arestos que entendem divergentes.

A natureza da atividade do trabalhador, definidora da disciplina legal ou urbana, não pertence à tese de direito, mas a aspecto fático já devidamente esclarecido e apreciado pelo acórdão revisando.

Definida a natureza rural da relação jurídica, corretamente, decidiu o Regional ao aplicar a prescrição do art. 10 da Lei nº 5889/73, não afrontando, desse modo, a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 57 do TST, pois este não preconiza que aos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar se aplique as regras consolidadas sobre a prescrição, aplicando-o, apenas, para efeitos de percepção de salários normativos.

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos do presente recurso e ainda, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula deste Tribunal, denego seguimento à Revista, com fulcro no § 59 do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-2430/89.6

6ª Região

Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA (LITISCONSORTE)
Advogada: Drª Irany Maria da Silva Costa
Recorrida: MARIA IZABEL PEREIRA
Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que o Recurso de Revista foi interposto a destempo.

Com efeito, o v. Acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça em 14/12/88, quarta-feira (fl. 37), iniciando-se o prazo recursal no dia 15/12 - quinta-feira. A partir do dia 20 teve início o recesso natalino dos Tribunais Federais, prolongando-se até o dia 09/01/89, segunda-feira, por força do disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, a qual explicita que o período compreendido entre tais dias representa feriado na Justiça.

Por outro lado, o parágrafo único, do art. 775 da CLT estabelece que os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia de feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Portanto, não houve interrupção ou mesmo suspensão do prazo recursal, coincidindo o seu término com o dia feriado, ficando, tão-somente, projetado o termo para o primeiro dia útil, que se verificou em 09/01/89, tendo sido interposto o Recurso de Revista, entretando, somente no dia 10/01/89 (fl.38), irremediavelmente, a destempo.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 59, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da intertemporidade verificada.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-2431/89.4

6ª Região

Recorrente : USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. João Batista Carlos de Mendonça
Recorrido : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Advogada : Dra. Maria do Rosário de P. V. Rodrigues

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso da reclamada, em acórdão assim ementado: "Tratando-se de trabalhador rural, categoria profissional diferenciada, a prescrição a ser aplicada é a prevista no art. 10 da Lei 5889/73."

Irresignado com tal decisão, recorre de revista a Usina, sustentando ser aplicável ao trabalhador de engenho a prescrição contida no art. 11 da CLT. Alega, ainda, em suas razões, contrariedade ao Enunciado nº 57 da Súmula desta Corte, bem como violação ao artigo 14 da Lei nº 5584/70 quanto à condenação de honorários advocatícios. Acosta arestos que entendem divergentes.

A natureza da atividade do trabalhador, definidora da disciplina legal urbana ou rural, não pertence à tese de direito, mas a aspecto fático já devidamente esclarecido e apreciado pelo acórdão revisando.

Definida a natureza rural da relação jurídica, corretamente, decidiu o Regional ao aplicar a prescrição do art. 10 da Lei nº 5889/73, não afrontando, desse modo, a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 57 do TST, pois este não preconiza que aos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar se aplique as regras consolidadas sobre a prescrição, aplicando-o, apenas, para efeitos de percepção de salários normativos.

Quanto aos honorários advocatícios, preclusa a matéria, uma vez que não foi pré-questionada no Recurso Ordinário e, conseqüentemente, não foi alvo do acórdão regional.

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos do presente recurso e, ainda, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula deste Tribunal, denego seguimento à Revista, com fulcro no § 59 do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-1200/88.0

Agravante : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Armando Cavalcante
Agravada : MARIA ELISE MOLLONA
Advogado : Dra. Ana Maria M. de Moraes
TRT : 4ª Região

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes, conforme solicita o Of. nº 102/89 (fls. 36).

Brasília, 04 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-3880/88.0

Agravante : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
Advogada : Drª Maria Elisabete F. Ferreira
Agravado : IDELSON CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Frederico G. F. de Carvalho
TRT : 1ª Região

DESPACHO

O presente agravo de instrumento encontra-se deserto. Com efeito, conforme se verifica da certidão de fls. 42, o agravante

foi notificado do prazo e do valor dos Emolumentos. No entanto, não se desincumbiu desse ônus processual, consoante certidão de fls. 43.

Logo, configurada a deserção, denego seguimento ao recurso com apoio do § 5º do art. 896 Consolidado.
Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-6435/88.1

Agravante : ANTONIO CECY
Advogado : Dr. Sérgio Vulpini
Agravado : LUIZ COLATINO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Nivaldo Vitorino
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos à instância de origem, tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, conforme solicitada o Ofício nº 413/88 (fls. 69).

Brasília, 04 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

TST-AI-7300/88.7

Ag. avante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada: Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.
Agravado: ALFONSO MERGEN.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 30/31, as partes - ALFONSO MERGEN, Reclamante, e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, Reclamado - informam que se compuseram amigavelmente nos autos da reclamação trabalhista nº 646/86, ajuizada na JCM de Passo Fundo/RS.

Pelo acordo em apreço, o Reclamado pagará ao Reclamante a importância de Cz\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzados), cujo alvará deverá ser fornecido pela Secretaria da mencionada MM. Junta, para que o empregado efetue o saque junto à conta de poupança nº 58.010-3, da Caixa Econômica Federal.

Efetivado o pagamento, o Reclamante dá a mais ampla, geral e irrevogável quitação do valor pago, das verbas da inicial, do contrato de trabalho celebrado entre as partes e eventuais diferenças, considerando-se pago e satisfeito, nada tendo mais a reclamar em relação ao Reclamado ou a outras empresas que compõem a sua Rede.

O acordo em apreço está assinado pelo Sr. ALFONSO MERGEN, Reclamante, e Dr. Marco Evaldo Pandoffi - OAB/RS nº 21.000, cujos poderes para transacionar constam das fls. 09/verso.

Estando o presente recurso no grau de jurisdição desta instância superior, tendo sido sorteado um Relator e designado um Revisor, a competência para homologar o acordo é do primeiro.

Homologo, pois, o mencionado acordo e, conseqüentemente, a desistência do recurso AI-7300/88.7, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

AVIA: MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

AI-8121/88.8

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado: Dr. João Carlos M. de A. Silva (fls. 40)
Agravado: JOÃO JOSÉ DE MELLO
Advogado: Dr. Rui José Soares

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao ofício de fls.54, em face do acordo havido entre as partes.
2. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI - 8729/88.7 -

Agravante - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU
Advogado - Dr. João Roberto M. Alves
Agravado - SADY CASEMIRO DOS SANTOS
Advogada - Dra. Leopoldina Leoni Santos

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Ré agrava de instrumento contra o despacho de fls. 18, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, foram apresentadas contra-razões às fls. 22.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar, uma vez que, no autor faz jus ao pagamento do aviso prévio pela despedida indireta, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 487 da CLT, in-

troduzido pela Lei nº 7108/83, que superou o Enunciado nº 31 da Súmula da Corte.

Com base no Enunciado nº 42 do TST, por desfundamentado o recurso, no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao presente agravo.
Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1020/89.3

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva
Agravado: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO SEABRA
Advogada: Drª Eliene Gonçalves Lima

8ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que a ora Agravante tomou ciência do valor dos emolumentos em 24/11/88 (fls. 3), entretanto, somente efetuou o respectivo pagamento em 29/11/88 (fls. 4), quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT, portanto, a destempo.

À vista do exposto, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

TST-AI-1858/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada: Dra. Andréa Isa Ripoli
Agravada: MARIA RITA ECKER
Advogado: Dr. Ennio Pizzolato

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional rejeitou, por entender preclusa, a preliminar de nulidade, por falta de notificação, e negou provimento ao agravo de petição interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo a sentença proferida pela Junta nos embargos à execução, que a responsabilizou subsidiariamente pelos débitos trabalhistas pleiteados pela reclamante.

Na revista, sustentou-se que foi ignorada a existência da coisa julgada, agredindo o acórdão o disposto nos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, e 795, da CLT. Afirmou-se, ainda, infringido o disposto nos arts. 10 e 448, da CLT, "vez que não ocorreu mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa HOSPITAL SÃO MARCOS, eis que a desapropriação por interesse e na salvaguarda da saúde pública foi efetivada sobre o imóvel do Hospital São Marcos, e não na pessoa jurídica do HOSPITAL E MATERINIDADE SÃO MARCOS LTDA, que continuou a existir" (fls. 90).

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, observa-se inexistir o indispensável prequestionamento do tema, considerando que o Tribunal a quo não emitiu juízo a respeito. Enunciado nº 297. Não há falar-se, pois, em violência aos preceitos legal e constitucional indicados.

A Fazenda Pública, no que pertine ao mérito, sequer procurou demonstrar tenha a decisão regional vulnerado dispositivo constitucional, obstando o apelo o Enunciado nº 226.

No agravo, aponta-se agressão aos princípios do contraditório, da isonomia processual e da legalidade (art. 153, §§ 2º e 4º, da Lei Maior anterior). Evidente a preclusão, pois o presente apelo não é sucessivo da revista.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 266 e 297.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AG-AI-1950/89.9

Agravante: MARIA NILDA FERREIRA DA PAZ
Advogado: Dr. Aldo Lorenzetti
Agravado: KRATOS DINAMÔMETROS LTDA.

D E S P A C H O

O agravo de instrumento da reclamante teve prosseguimento denegado com fulcro no § 5º, do art. 789 da CLT, face a deserção.

Irresignada, agrava regimentalmente, sustentando estar tempestivo o preparo das custas e emolumentos, diante da antecipação do feriado dedicado à comemoração da Fundação da cidade de São Paulo, dia 25 de janeiro.

Aduz, ainda, que sendo publicada a intimação para a conferência da conta de custas e emolumentos dia 20 de janeiro do corrente ano, sexta-feira e com a antecipação do feriado para segunda-feira, dia 23, o prazo para recolhimento esgotar-se-ia somente dia 25 subsequente, data da DARF constante nos autos.

2ª Região

À vista do exposto, preliminarmente notifique-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, comprove suas alegações, mediante certidão. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1984/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HASPA-COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado : Dr. José Osonan Jorge Meireles
Agravados: HORÁCIO BERLINCK NETO E OUTROS
Advogado : Dr. Edgard Sacchi

2ª Região

D E S P A C H O

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, de terminar a remessa dos autos à Junta de origem para apreciar e julgar o mérito (fls. 52).

Interpõe a empresa agravo de instrumento, inconformada com o despacho de fls. 60 que denegou seguimento à sua revista.

Preliminarmente, no entanto, não se conhece do recurso, eis que verificada a ausência de peça essencial na sua formação.

Efetivamente, não houve o traslado das razões de revista, o que impossibilita a apreciação do agravo.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1985/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A, DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Luiz Augusto Filho
Agravados: HORÁCIO BERLINCK NETO E OUTROS

2ª Região

D E S P A C H O

O acórdão regional deu provimento ao recurso dos reclamantes para, reconhecendo a existência de relação de emprego, determinar a baixa dos autos à instância de origem para julgamento do mérito.

Inconformada, opôs a empresa embargos declaratórios que, no entanto, foram rejeitados, vez que inexistentes dúvida, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A decisão proferida é interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 214.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1986/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO
Advogado : Dr. José Oliver Sandrin
Agravados: HORÁCIO BERLINK NETO E OUTROS
Advogado : Dr. Alberto Gomes da Rocha Azevedo

2ª Região

D E S P A C H O

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, determinar a remessa dos autos à Junta de origem para apreciar e julgar o mérito (fls. 85).

Na hipótese, aplica-se o Enunciado nº 214, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2025/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GLAUCIO RODRIGUES GROHS
Advogada : Dra. Laurice Silva

Agravada : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

1ª Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, com esteio na prova dos autos, pela qual "ficou demonstrado ser correta a relação salário garantia com o valor da quilometragem garantida de 39.960 kms., resultante do acordo intersindical", e, no tocante ao salário básico, "concluiu não ter havido redução da remuneração fixa face ao somatório do salário básico e garantia" (fls. 16).

Inconformado, recorre de revista o autor, alegando violação aos arts. 468, 503 e 504, da CLT, procurando demonstrar que, "mesmo mantendo-se o valor da remuneração fixa APARENTEMENTE inalterado, houve redução do salário básico, o que, por consequência produz efeitos em relação àquela remuneração fixa aparentemente inalterada" (fls.19), implicando em alteração prejudicial.

A matéria possui contornos fáticos bem definidos; portanto, vedada sua apreciação nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte, posto que a conclusão diversa da adota da pelo Tribunal a quo só seria possível chegar-se mediante o revolvimento de fatos e provas do processo.

Assim, a teor do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2138/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Advogada : Drª Silvana Léa Fetter
Agravado : JOÃO CÂMARA

12ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional, assim ementada:

"RECURSO. DEPÓSITO. DESERÇÃO. É deserto o recurso cujo depósito prévio foi efetuado em agência bancária localizada fora da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento onde tramitou a reclamatória trabalhista" (fls. 22).

Denegado seguimento à revista (fls. 30), agrava de instrumento a empresa.

Preliminarmente, observa-se que o recurso está deserto, por que inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça que circulou no dia 29/11/88 (terça-feira), a reclamada não procedeu, tempestivamente, ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 08, só o fazendo extem poraneamente.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-2156/89.1

9ª Região

Recorrente : CEAG - CENTRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO PARANÁ

Advogado : Dr. João Régis T. Júnior

Recorrido : LISSELE COSTA

Advogado : Dr. Laércio Ricardo M. Carollo

D E S P A C H O

O Egrégio Nono Regional, através de sua Primeira Turma, conheceu do recurso ordinário da empresa, mas, no mérito, negou-lhe provimento, ao seguinte fundamento:

"Alega a reclamada que o reclamante foi admitido para o exercício das funções de "técnico", a este se sujeitando, não im portando se detém formação profissional de engenheiro. Pede reforma da sentença quanto às diferenças salariais e reflexos. Contudo, esta não merece censura. O reclamante, embora admitido para o cargo denominado de "técnico", apresentou, inclusive à época da admissão pela reclamada, qualificação profissional de engenheiro químico. Esta por sua vez, em contestação, limitou-se a dizer que "nos quadros da Reclamada não há funções de químico". O que pouco im porta" na verdade é a denominação do cargo atribuído. O que vai elucidar a questão é a natureza das funções desempenhadas. Nos autos consta expressa a consignação na ata de f. 59 do recolhimento sindical efetuado ao Sindicato dos Engenheiros registrado em CTPS. Até mesmo no cartão de f. 16, de apresentação do reclamante, consta a qualificação de "Engenheiro - Consultor de Empresas", sem qualquer manifestação em contrário pela reclamada. Dentro de um cargo com a denominação de "técnico", ao contrário do que parece ver a reclamada, as funções a ele inerentes podem bem ser aquelas para as quais é necessária a qualificação profissional adequada, como o caso do reclamante. Se o contrário também é passível de acontecer, a incumbência de demonstrar esta assertiva é da reclamada, dela não podendo fugir simplesmente atribuindo o ônus ao autor, o qual produziu a prova necessária."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão via recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do permissivo legal, alegando discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo.

Entretanto, verifica-se que o acórdão ora guerreado lastreou-se no conjunto fático probatório acostado aos autos, e para concluir-se diversamente é mister que se revolva fatos e provas o que nos é vedado nesta fase processual, face o escolho do verbete sumular nº 126 desta Corte.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126 do TST e no uso das atribuições que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2168/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Dr. Antonio Jannetta
Agravada: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

2ª Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 37), agrava de instrumento o reclamante. Alega violados os arts. 5º, do Decreto-lei nº 4.657/42, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e conflito jurisprudencial.

Pretende-se o pagamento, em dobro, dos domingos e feriados, laborados sem folga compensatória, independentemente do repouso remunerado.

Decidiu o Tribunal a quo que:

"A recorrida logrou demonstrar que efetua o pagamento dos repouso trabalhados, na forma do art. 9º, da Lei nº 605/49.

Assim, verifica-se pelo cartão de ponto do mês de novembro de 84 que, nesse mês, houve quatro domingos e dois feriados; desses, o recorrente trabalhou em três repouso semanais e em um feriado. Pelo correto respondente recibo de pagamento, observa-se que os seis repouso remunerados foram pagos à razão de quarenta e oito horas. As trinta e três horas extras com cem por cento, pagas nesse mês, referem-se às quatro folgas trabalhadas (ou trinta e duas horas mais uma excedente trabalhada no dia 18 de novembro, um domingo). O valor apostado no hollerit mostra que a dobra foi considerada para fins de pagamento dos descansos remunerados.

A pretensão do apelado em haver os repouso em triplo encontra óbice na lei, consoante reiterada jurisprudência (Súmula nº 461, do STF e Enunciado nº 146, do TST)" (fls. 20).

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 146.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 146, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2327/89.7

10ª Região

Agravante: LEOMAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado: Dr. João Amílcar Valle
Agravado: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

Agravou de instrumento o reclamante, irredigido com o despacho de fls. 39 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 51/52.

Sustenta, em suas razões, o ora agravante, serem devidas as horas extras pleiteadas, vez que, efetivamente comprovadas por prova testemunhal. Acosta arestos para confronto de teses.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, conforme salientou a veneranda decisão recorrida, pois, para que a prova testemunhal possa suplantar a documental, é imprescindível que provenha de depoimentos seguros, o que não ocorreu, "in casu" (fls. 29). Logo, decididamente contrariamente ao Egrégio Regional, ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, face o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, inservíveis os paradigmas transcritos, por resultarem de realidade diversa da dos autos.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2337/89.0

3ª Região

Agravante: BMB - BELGO MINFIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena
Agravado: ORIOVALDO SOARES DE CASTRO

D E S P A C H O

O despacho de fls. 17/18, denegou seguimento ao recurso de revista da empresa com base no Enunciado nº 221 do TST.

Agrava de instrumento, a reclamada, contra essa decisão, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 19), não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 15/16, com supedâneo na alínea b do art. 896 da CLT, a empresa alega violação aos artigos 829 e 795, ambos da CLT e 142, IV do Código Civil, arguindo, assim, nulidade do acórdão regional.

Correto o despacho ora agravado, pois a revista realmente encontra óbice no Enunciado nº 221 desta Casa.

Pois, pertinememente a alegada afronta aos artigos 829 da CLT e 142, IV do Código Civil, o Egrégio Regional "a quo" consignou que a oitiva da testemunha contradita, se deu apenas como informante, inclusive como reza o próprio artigo 829 da CLT, tido como violado, portanto, para se concluir pela ofensa de referidos dispositivos legais, é mister que os interprete, eis que a mácula não está ligada às literalidades dos preceitos.

Incorre também, a apontada afronta ao art. 795 da CLT, pois o acórdão regional considerou preclusa a questão, salientando que a reclamada, por ocasião da audiência de fls. 62, insurgiu-se tão-somente contra a oitiva da testemunha que foi considerada contraditada, não tendo, entretanto, impugnado a decisão da Junta de origem de tomar de poimento como mero informante. A matéria encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto e com base no Enunciado nº 221 desta Casa e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2377/89.3

13ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Advogado: Dr. Levi Borges Lima

Agravado: EDSON FERNANDES DA MOTTA

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho denegatório de seu Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, porque deficiente o traslado, haja vista não constarem nos autos a decisão recorrida e as razões de Revista, peças estas, essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, devido a orientação jurisprudencial contida no verbete nº 272 da Súmula desta Corte e com fulcro no § 9º, da Lei nº... 5.584/70, denego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 08 de maio de 1989,

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2393/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GUALTER FRANCISCO DA ROCHA

Advogado: Dr. Carlos Roberto de O. Calana

Agravado: BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional, ao julgar o recurso ordinário da empresa, assim concluiu:

"DIFERENÇAS SALARIAIS: não pleiteia equiparação salarial o recorrente, mas apenas diferenças salariais por ter exercido função superior a que foi contratado, o que não se pode deferir, pois que não restou provado de que a recorrente possuísse quadro organizado de carreira, onde pudessem ser identificadas as diversas faixas salariais" (fls. 18).

Argumenta o autor, na revista, que a sua pretensão fundava-se no Enunciado nº 159, da Súmula desta Corte, o qual dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

Verifica-se, primeiramente, que a revista peca por falta de fundamentação, pois, apesar de embasar seu apelo nos dois permissivos do art. 896, consolidado, não alega o reclamante violação legal, nem divergência jurisprudencial. Aplicável, in casu, o Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida não enfrentou a questão sob o ângulo pretendido pelo autor. Tampouco embargos declaratórios foram opostos, de modo a ensejar o prequestionamento da matéria, o que a torna preclusa. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297, da Súmula do TST.

Assim, a teor do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 297 e 42.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-2404/89.4

2ª Região

Agravante: KURITA DO BRASIL INDÚSTRIA DE SANEAMENTO LTDA.
 Advogado : Dr. José Raul Martins Vasconcellos
 Agravado : YUJI SAKASHITA
 Advogado :

D E S P A C H O

O recurso de revista da ré foi denegado, sob o fundamento de que não restaram configuradas as hipóteses do parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT, como também do Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Em suas razões de agravo, a recorrente pede o curso do apelo trancado, sustentando que a revista tem respaldo em violação ao artigo 831 da CLT.

Não obstante, o acórdão revisando, proferido em agravo de petição, somente poderá ser reformado pela via extraordinária em caso de afronta à Constituição Federal, que não ficou evidenciada.

Presente o óbice do Enunciado nº 266, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-2481/89.7

15ª REGIÃO

Agravante : MARCOS DE ASSIS FERRARI
 Advogado : Nicácio Passos de Andrade Freitas
 Agravado : SIFCO S/A
 Advogado : Fábio Amicis Cossi

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo reclamante insurge-se contra o não conhecimento das horas in itinere.

Denegado o recurso, seguiu-se o agravo sub judice, alegando que a revista atende aos pressupostos recursais.

Todavia, as horas in itinere foram indeferidas com base no conjunto probatório, inviabilizando a reforma do acórdão regional, dada a natureza extraordinária do recurso.

Ex positis, diante da jurisprudência uniforme cristalizada no Enunciado nº 126, nego prosseguimento ao presente agravo, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-2483/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
 Advogada : Drª Marisa Aparecida Bianco Silva
 Agravada : SILVANA TURY DEL NERY

15ª Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu fazer jus a reclamante, dentre outras verbas, às diferenças nas comissões oriundas da venda de papéis, aplicando o Enunciado nº 93.

Inconformado, recorreu de revista o empregador, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896, da CLT, alegando ter ocorrido julgamento extra petita, pois "em nenhum momento da reclamação pleiteou qualquer diferença nas comissões de vendas de papéis, até porque, sua função no banco reclamado era de escriturária. Nem tão pouco reconheceu-lhe tal direito, a sentença 'a quo', que ateuve-se ao pedido da reclamante" (fls. 27).

Denegado seguimento ao recurso, agrava de instrumento o Banco. Correto o despacho de fls. 31, pois o recorrente não apontou, na revista, nenhum dispositivo legal supostamente violado e tampouco apresentou arestos, visando configurar divergência.

Resta, pois, desfundamentado o apelo. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42, desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 42, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI - 2521/89.3 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado - Dr. Rubem Brandão da Rocha
 Agravada - MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA
 Advogado - Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls 16), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.
 Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-2543/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
 Advogado : Dr. José Venancio de Moura
 Agravado : GERALDO DE SÁ LENZI
 Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva

1ª Região

D E S P A C H O

A revista da Fundação teve seguimento obstaculizado pelo despacho de fls. 28, que consigna:

"A v. decisão recorrida apoiou-se nas normas da empregadora para reconhecer o reivindicado. Assim sendo, inócorre afronta legal e as ementas não se ajustam ao caso para configuração de conflito" (fls. 28).

Inconformada, agrava de instrumento a reclamada, alegando violado os arts. 468 e 469, § 1º, da CLT.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista não constar dos autos o comprovante do pagamento do preparo, nem qualquer manifestação do Regional no sentido de ser a ré-beneficiária do disposto no Decreto-lei nº 779/69.

Ante a deserção, com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI - 2551/89.3 -

1ª Região

Agravante - WALTER PEREIRA ACOSTA
 Advogado - Dr. Henrique Czamarka
 Agravado - VALDIR BARBOSA BRITO
 Advogado - Dr. Onurb Couto Bruno

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o autor agrava de instrumento contra o despacho de fls. 34, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado mereceu contrarrazões às fls. 37.

Quanto à matéria abordada, nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, o Egrégio Tribunal "a quo" rejeitou os Embargos Declaratórios, sob o fundamento de que pretendiam o reexame da matéria fática, evidenciando-se a correção do aresto revisando, à vista das razões dos declaratórios.

Não houve, assim, violação aos dispositivos de leis apontados (§ 4º do art. 153 da C.F.; art. 3º da CLT, arts. 131, 458, 515 e 535 do CPC), mas sim, interpretação razoável dos mesmos, em especial do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 221 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-2577/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
 Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
 Agravados: JOSÉ FELIX DOS SANTOS E OUTRO

2ª Região

D E S P A C H O

A conclusão regional foi no sentido que:

"A reclamada não comprovou a sua presença tardia à audiência e a alegação em dia posterior, acompanhada de documento que não permite aferir a impossibilidade do comparecimento à hora designada, não são suficientes para elidir a revelia e seus efeitos" (fls. 11).

Inconformada, recorre de revista a empresa, arguindo violação aos arts. 463, do CPC, e 769, da CLT.

Efetivamente, a revista não reúne condições de ser processada, porquanto a discussão pretendida envolve o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta instância recursal pelo Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base no Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 2585/89.1 -

6ª Região

Agravante - JOSÉ MILTON VIEIRA BÉLO
Advogado - Dr. José Torres das Neves
Agravados - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO EMATER E OUTRO
Advogado - Dr. Romero José de Carvalho Silva
D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa agrava de instrumento contra o despacho de fls. 49-49 verso, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contra-razões às fls. 57.

Quanto à complementação salarial, não obstante as razões de agravo, o recurso não mereceu prosperar visto que, dada a peculiaridade da matéria fática, os arestos cotejados não evidenciam divergência específica.

No que tange ao fundamento de violação legal, a decisão Regional revela razoável interpretação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Quanto aos honorários advocatícios, o apelo está efetivamente prejudicado, tendo em vista a improcedência da ação, não havendo como atribuir à demandada o ônus em ação que não sucumbiu.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula da Corte e com fulcro no § 5º, do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-2585/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MASSA FALIDA DE COMIG - COMPANHIA MADEIREIRA SÃO MIGUEL
Advogada: Drª Maria Suely Rodrigues de Paiva
Agravado: RODOLPHO RIBAS CASTELLO BRANCO

8ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional que está assim ementada:

"Mesmo havendo a decretação de falência do devedor, prosseguirá a execução trabalhista até o final, no próprio juízo trabalhista, sendo perfeitamente aplicável a ela a norma constante do art. 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), ante o disposto no art. 899 da CLT" (fls. 23).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 43), agrava de instrumento a Massa Falida.

Preliminarmente, verifica-se que o presente apelo é inexistente, eis que irregular a representação.

A subscritora do agravo de instrumento, Drª Maria Suely Rodrigues de Paiva (fls. 01/06), não tem, nos autos, poderes para representar a agravante. Observa-se que, na procuração de fls. 17, não consta o seu nome, não se verificando, tampouco, documento de substabelecimento que a habilita.

Saliente-se, por oportuno, que a ré foi assistida em audiência pelo Dr. José Wander Lima de Souza; afastada, por consequente, a possibilidade da existência de mandato tácito.

Destarte, irregular a representação processual; o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula desta Corte.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 164, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 2612/89.2 -

2ª Região

Agravante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogada - Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravada - JUDITH DOS SANTOS DE ABREU
Advogado - Dr. Agenor Barreto Parente
D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 44 que denegou seguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado não mereceu contrariedade.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, não houve violação aos dispositivos de lei apontados (arts 85 e 1090 do CC e § 2º do art. 153 da C.F.), mas sim, interpretação

de cláusula de natureza contratual da Empresa, que "ainda que comprovada a existência de tese oposta não dá ensejo ao processamento do apelo, a teor do que dispõe o Enunciado nº 208 do Colendo TST.

Ante o exposto, no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 2631/89.1 -

1ª Região

Agravante - BANCO REAL S/A
Advogado - Dr. Luiz Eduardo R. A. Dias
Agravada - MARIA CRISTINA AFFONSO
Advogado - Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco agrava de instrumento contra o despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao seu apelo.

Em suas razões de agravo sustenta que o venerando acórdão recorrido violou o artigo 11 da CLT bem como os artigos 286 e 467 do CPC sobre o fundamento de que é inquestionável a ocorrência da prescrição extintiva do direito de ação. Todavia, o recurso é improsperável eis que a actio nata surgiu para a reclamante, conforme salientado pelo aresto revisando "a partir da data da decisão normativa do Colendo TST, que fixou a vantagem hora postulada".

Assim sendo, o apelo extraordinário encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 da Súmula da Corte.

São inespecíficos os arestos paradigmas trazidos para confronto além de ter sido razoavelmente interpretado o art. 11 da CLT.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2675/89.2

3ª Região

Agravante: P.M.B. S/A - PRODUTOS METALÚRGICOS
Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baia
Agravado: JUAREZ VARGAS DA SILVA
Advogado: Dr. Afonso Maria da Cruz

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 62, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 64 e seguintes.

Aduz, em suas razões, a ora agravante, violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e ao art. 1º do Dec. 93 412/86, por haver sido deferido o adicional de periculosidade fora dos parâmetros legais. A costa aresto que entende divergente.

Entretanto, o v. acórdão revisando deu razoável interpretação às normas legais relativas à matéria, não ensejando enquadramento da revista pela alínea "b", do art. 896 consolidado, a teor do entendimento sedimentado no Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Quanto a suposta divergência pretoriana com o aresto colacionado, esta não restou caracterizada, posto que inespecífico à hipótese vertente, ante o suporte fático-probatório da controvérsia, que foi decidida à luz da prova pericial.

Pelo exposto, presentes os Enunciados nºs 221, 23 e 126, deste Tribunal, denego seguimento ao agravo, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2715/89.0

15ª REGIÃO

Agravante: EDSON ZACARIAS
Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto
Agravado: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM-FABRICA DE TECIDOS
Advogado: Dra. Marta Cibella

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 26 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento o reclamante.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 05/07.

Não obstante as razões de Agravo, o recurso não merece prosperar, por desfundamentado. O ora agravante insurge-se contra o fato de as venerandas instâncias ordinárias terem comprovado a desídia com base em documentos inautenticados, sem, contudo, alegar literal violação de lei, nem oferecendo arestos que reflitam conflito pretoriano.

Logo, por não restarem demonstrados os pressupostos de admissibilidade, denego prosseguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado nº 42 da Súmula da Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2747/89.4

10ª Região

Agravante: FRANCISCO HENRIQUE BEZERRA
 Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro
 Agravado: AZIZ ABDALA JARJOUR E COMPANHIA LTDA.
 Advogado: Dr. Jorge Corrêa Lima

D E S P A C H O

O Egrégio Décimo Regional, através de sua Primeira Turma, não conheceu do recurso adesivo do reclamado, porque deserto, e conheceu do recurso voluntário do reclamante, mas, no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "HORÁRIO DE TRABALHO. CONTPOLE. Independentemente de anotação em CTPS ou livro de registro - que é formalidade meramente burocrática - o descontrolado do horário inviabiliza o deferimento de horas extraordinárias e adicional noturno, posto que é impossível até a prova da jornada. Não há como presumir verdadeiro um horário determinado, se a jornada era livre para o motorista carreteiro."

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante às fls. 28, foram os mesmos rejeitados ao seguinte fundamento: "Como costuma dizer o eminente jurista FERNANDO DAMASCENO, a sentença não faz parte de um diálogo com as partes. Ela não está obrigada a apreciar todos os argumentos da defesa, se os fundamentos que adotou lhe são suficientes para a conclusão."

Irresignado com essa decisão, vem de revista o reclamante, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que o Regional "a quo" foi silente quanto a invocação do documento de fls. 61 (quadro de horário), onde consta o seu horário de trabalho. Aponta violação aos artigos 359, I e 458, ambos do CPC; 832 da CLT e 153, § 4º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial com arestos provenientes de Turmas desta Corte. No mérito, argumenta que ao contrário do decidido, a anotação na CTPS e no livro de registro de empregados não é formalidade meramente burocrática, mas sim, condição essencial para que se caracterize o trabalho externo não subordinado a horário. Aponta violação aos artigos 62, "a", e 74, § 3º, ambos da CLT e 130 do Código Civil. Traz a colação um aresto que entende divergente.

O despacho de fls. 38/9 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no verbete sumular nº 221 do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 42), mereceu contrariedade às fls. 44.

1 - Preliminar de nulidade do acórdão Regional

O acórdão regional consignou que nos autos restou evidente que o reclamante, motorista de caminhão em viagens interestaduais, não tinha seu horário de trabalho controlado, elencando, inclusive, diversos pressupostos fáticos para demonstrar a inexistência de controle de horário. Acrescentando, ainda, que por esses motivos, não haveria como exigir da recorrida a juntada de folhas de ponto inexistentes e incabíveis na situação do reclamante.

Ora, como se vê, a questão como apreciada pelo acórdão revisando, está revestida de inúmeros contornos fáticos, os quais para serem removidos prescindem da revisão do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que nos é vedado nesta fase processual, face a edição do Enunciado nº 126 do TST.

2 - Mérito

Argumenta o reclamante que o não atendimento das formalidades exigidas pela lei (anotação da CTPS e livro de registro de empregados), independente de quaisquer circunstâncias, descaracteriza o trabalho externo não sujeito a horário. Aponta violação aos artigos 62, alínea "a", e 74, § 3º, da CLT e 130 do Código Civil. Traz ao confronto um aresto supostamente divergente.

A decisão regional entendeu que: "Independentemente de anotação em CTPS ou livro de registro - que é formalidade meramente burocrática - o descontrolado do horário inviabiliza o deferimento de horas extraordinárias e adicional noturno, posto que é impossível até a prova da jornada. Como presumir verdadeiro um horário determinado, se a jornada era livre?"

Outrossim, restou comprovado nos depoimentos que o obreiro, em parte das viagens, cuidava de interesses particulares em uma borracharia de que era sócio na cidade de Pires Belo, à margem de seu trajeto."

Como se vê, o acórdão ora atacado abordou o tema sob a ótica de não serem válidos a anotação da CTPS ou livro de registro, para efeito do deferimento de horas extras e adicional noturno, por não ser possível se apurar e provar a jornada. Mas, entretanto, não emitiu qualquer tese sobre a necessidade de caracterização de trabalho externo não subordinado a horário, estando, portanto, preclusa a matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297, ambos desta Casa, e no uso da atribuição que me confere o § 5º do artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-2776/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ALBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
 Advogado: Dr. David Silva Júnior
 Agravada: SILZE - J. F. MEDEIROS CONFECÇÕES LTDA
 Advogado: Dr. Reginaldo Mathias dos Santos

1ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Regional:

"A teor do que preceitua o art. 818 consolidado a prova das alegações incumbe a quem as fizer. A existência ou não da relação de emprego constitui matéria de fato, resultante da prova dos autos, e ao autor incumbe o ônus de fazê-la, não tendo este se desincumbido plenamente, e, por conseguinte, não pode ver sua pretensão atendida. Ao contrário do alegado, as provas dos autos-documental e testemunhal - não socorrem as afirmativas do reclamante, não se configurando, através dela, a existência dos requisitos necessários à confirmação da relação de emprego. Assim, não restando amplamente comprovado o vínculo empregatício, não há como se proclamar a condição de empregado, pleiteada pelo autor" (fls. 22/23).

A pretensão do agravante em reexaminar a matéria encontra óbice no Enunciado nº 126, desta Corte, por envolver a discussão de fatos e provas.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2794/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LOCADORA BELAUTO LTDA
 Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira
 Agravados: ANTONIO CARNEIRO LIMA E JAIR BERNARDINO DE SOUZA
 8a. Região

D E S P A C H O

O Regional conheceu, mas negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assentando:

"A MM. Junta, baseada no depoimento do preposto e da testemunha da reclamada e por entender que a reclamada e a fazenda onde trabalhou o reclamante estavam sob a direção da mesma pessoa e que pertenciam ao mesmo grupo econômico, condenou-as solidariamente, para efeito da relação de emprego, a teor do § 2º do artigo 2º da CLT.

O preposto da reclamada, ao prestar depoimento declarou que existia uma fazenda em Tucuruí, mas de propriedade particular do diretor da empresa.

O reclamante diz que trabalhava nesta fazenda e que fora contratado pelo encarregado de manutenção da reclamada que era empregado da fazenda.

O Diretor da reclamada foi citado para integrar a lide e não compareceu, tendo sido revel e confesso quanto à matéria de fato.

A testemunha arrolada pela reclamada declarou que o reclamante trabalhava na fazenda de propriedade do Sr. Jair Bernardino Souza - Diretor da Reclamada.

Correta foi a decisão da MM. Junta ao entender configurada a solidariedade prevista no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, pois é notório e todos nós temos conhecimento que o titular da reclamada é o Sr. Jair Bernardino de Souza que também é o titular da fazenda; logo, ambas pertencem ao mesmo grupo econômico e são solidariamente responsáveis para efeito da relação de emprego" (fls. 26/27).

Recorreu de revista a empresa, sustentando inaplicável o artigo 2º, § 2º, da CLT, por inexistente solidariedade. Apontou, ainda, arestos, visando configurar divergência.

Denegado seguimento ao recurso (fls. 35), agrava de instrumento a Locadora.

O Regional ao decidir, fundamentou-se no conjunto fático probatório. Não se poderia chegar a entendimento contrário sem o seu reexame, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2819/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AMADEO ROSSI S/A - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
 Advogada: Drª Maria Silvana Rotta Tedesco
 Agravado: JOSÉ FERREIRA FRANÇA
 Advogado: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

4ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos equiparação salarial.

O Regional, ao examinar o recurso ordinário da reclamada, assentou:

"A recorrente foi condenada a pagar ao recorrido diferenças salariais pela equiparação a Graciliano Alves, com os reflexos que espelha, contra o que se insurge alegando que o paradigma era detentor de tempo de serviço que supera em mais de dois anos o autor.

O paradigma prestou depoimento na condição de testemunha da reclamada na fl. 130, onde informa que em 1981 foi demitido, tendo sido logo readmitido. As fichas de empregado do paradigma, acostadas nas fls. 23 e 24, dão conta que este inicialmente foi admitido em 1974 na condição de servente. Quando readmitido em 1981, o foi na função de decapador. O registro de empregado do reclamante, fl. 19, dá conta que este foi admitido na função de operador de forno. Da prova oral se deduz que, apesar da nomenclatura diversa de seus cargos,

os equiparandos desempenhavam as mesmas tarefas. Considerando que não restou provada diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função, há que se manter a sentença" (fls. 29/30).

Inconformada, recorreu de revista a empresa, alegando violado o artigo 461. § 1º, da CLT. Apontou, ainda, aresto para confronto.

Denegado seguimento à revista (fls. 37), agrava de instrumento a reclamada (fls. 215).

O Regional, ao decidir, fundamentou-se no conjunto fático-probatório. Não se poderia chegar a entendimento contrário sem o seu reexame, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI - 2874/89.6 -

Agravantes - ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
Advogado - Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras
Agravado - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. José Leopoldo de Almeida Oliveira

15ª Região

DESPACHO

Insurgem-se os reclamantes através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Quanto à prescrição, os recorrentes pleitearam indenização do período anterior à opção. Logo, a prescrição é bional, não havendo qualquer ofensa à literalidade dos dispositivos mencionados. No mérito, a matéria já se encontra pacificada pelo TST, em sua composição plena, no sentido de que o artigo 16 da Lei 5107/66 encerra mera faculdade do empregador..

Ante os termos do Enunciado nº 42, denego seguimento ao recurso." Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 180), mereceu contrariedade às fls. 30/32.

Os ora agravantes em sua revista, alegam que não há falar em prescrição bional, pois o direito pretendido na inicial decorre da Lei nº 5.107/66, ou seja é de natureza fundiária, e portanto, aplicável o Enunciado nº 95 do TST.

Quanto ao mérito, alegam violação dos arts. 1º, 16 e 20 "in fine", da Lei nº 5.107/66 c/c o art. 144 da Lei nº 3.807/60, do art. 153, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal.

O Regional entendeu prescrito o direito de pleitearem em juízo dos reclamantes, com exceção dos recorrentes Alberto Rodrigues de Freitas Delermano Cotardo, Germano Ayello e José Argemiro da Silveira. E quanto ao mérito, em que pleiteam pagamento da indenização pelo tempo anterior a opção pelo sistema do FGTS, o Regional confirmou a sentença de origem, que julgou improcedente a ação, pelo fundamento de que os recorrentes se aposentaram voluntariamente.

Primeiramente, devo esclarecer que não são dois temas a serem discutidos, e sim, apenas um, a do direito a indenização pelo tempo anterior ao FGTS, quando a rescisão contratual se faz, mediante aposentadoria voluntária, e que já se encontra pacificada no recente Enunciado nº 295 do TST, que assim dispõe:

"A cessação de contrato de trabalho em razão de aposentadoria es pontância do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo 2º do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

portanto, não há que se falar em prescrição de um direito incógnito, ou seja, quando não existe um direito sobre o mesmo é impossível determinar-se o prazo prescricional. Não há, pois, que se falar em prescrição bional do direito dos reclamantes pleitearem em juízo.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 295 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimou-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2985/89.2

3ª Região

Agravante : MAFERSA S/A
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos
Agravado : JAIME RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Agravou de instrumento a empresa-ré, irressignada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o mesmo não merece prosperar, eis que desfundamentado.

A demandada aduz, apenas, contrariedade ao Enunciado nº 80 desta Colenda Corte, por haver fornecido aparelhos protetores, eliminando, assim, a insalubridade.

Entretanto, conforme salientou a veneranda decisão revisanda, o dito equipamento não neutralizava os efeitos da insalubridade, conforme parecer de "expert". Logo, trata-se de matéria fática, não comportando, assim, terceiro exame, face o que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Ex positis, denego seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado

126 desta Casa, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2998/89.7

2ª Região

Agravante: LEONEL JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Agravado : HANPT DE SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado :

DESPACHO

Irressignada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento o autor, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Aduz, em suas razões, o ora agravante, indevida a caracterização da justa causa por desídia, vez que não comprovou, a empresa-reclamada, a violação repetida dos deveres funcionais do recorrente. Alega ofensa aos artigos 818 e 482, alínea "e", da CLT e acosta aresto para confronto da tese.

Entretanto, tenho que o recurso não merece prosperar, pois cinge-se ao âmbito fático-probatório a matéria trazida à baila, encontrando, assim, óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Enunciado supramencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 08 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3010/89.4

3ª Região

Agravante : RAIMUNDO QUILDÁRIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto
Agravado : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Eduardo Antônio Mendes

DESPACHO

Agravou de instrumento o reclamante, contra o despacho denegatório de seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 27/28.

Sustenta o demandante, em suas razões, ser inaplicável a prescrição do art. 11 da CLT no curso do contrato de trabalho, colacionando aresto para confronto de tese.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, pois conforme salientou o respeitável despacho de fls. 24, estagiário não possui habilitação para subscrever Recurso.

A interposição de qualquer recurso de revista é ato privativo de advogado, não podendo ser atribuído a estagiário.

Ademais, o parágrafo único, do art. 72, da Lei 4215/63, limita a atividade do estagiário à circunscrição territorial onde tem sede a faculdade em que for matriculado, o que não foi obedecido na interposição do recurso de revista.

Neste sentido tem entendido esta Colenda Corte, em sua plenitude, em acórdão assim ementado:

"O estagiário, cuja atividade profissional foi regulamentada após a CLT, não tem habilitação para subscrever recurso de revista, quando mais não fosse, pela limitação territorial do seu exercício profissional. Embargos providos para cassar o venerando acórdão proferido em revista subscreta por estagiário" (E-RR-5746/82 - Ac.TP-0604/88).

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo, com fulcro no Enunciado nº 42 do TST, no uso das atribuições que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 3021/89.5 -

3ª Região

Agravante - BANCO REAL S/A
Advogada - Dra. Isolda Mutti Drummond Martins da Costa
Agravado - ISAC GOMES QUADROS
Advogado - Dr. Delzio M. Vilela

DESPACHO

Irressignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 61, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, dada a peculiaridade da matéria, horas extras, o venerando acórdão Regional manteve a condenação do Banco-reclamado, ao pagamento das mesmas, afirmando não ter sido "registrada a real jornada de trabalho do autor".

A matéria implicaria em reexame de elementos probatórios, o que é insusceptível nesta instância ordinária ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Assim sendo, não há como enquadrar o presente recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º do art. 896 em sua atual redação, nego seguimento ao recurso. Publique-se com efeitos intimatórios. Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3077/89.4

2ª Região

Agravante : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. José Roberto Vinha
Agravado : ANTONIO JESUS NOVAIS

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Denego seguimento ao recurso, por desfundamentado, eis que não vislumbro no entendimento adotado as alegadas violações, nem configura a jurisprudência acostada divergência capaz de justificar o recebimento da revista."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 33), não mereceu contrariedade.

O regional rejeitou as preliminares ao entendimento de que: "As preliminares são infundadas. Com efeito, o importante é a constatação de insalubridade, sendo que o percentual deve ficar a critério da prova técnica. O que se proíbe são os julgamentos "extra petita" e "ultra petita". No caso dos autos o MM. Juiz reduziu o percentual pleiteado, tendo em vista a prova dos autos o que não é vedado pela lei.

O Sr. Perito elaborou um trabalho criterioso e em consonância com as normas que regem a matéria, não merecendo qualquer censura. E quanto ao mérito, negou provimento eis que "o trabalho técnico foi criterioso e elaborado em consonância com as normas que regem a insalubridade."

O ora agravante alega, em sua revista, preliminar de nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, eis que a Portaria 3214/78, ao constatar diversos níveis de ruído, a sua média deverá ser apurada para se concluir se excedente ou não os limites de tolerância acostados do arestos para confronto. Quanto ao mérito argui violação dos arts. 459, parágrafo único, 460 do CPC, acostando arestos que entende divergentes.

A sentença de 1º grau confirmada pelo regional, concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, de acordo com a prova pericial, e portanto deferiu o adicional de 20% sobre o salário-mínimo.

Verifica-se, pois, que o seu reexame é vedado nesta instância recursal, eis que o regional é soberano no exame das provas. Atrai, pois, a questão da nulidade e a do mérito, a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

INTIMAÇÃO

Proc. nº TST-RR-5903/88.8

TRT da 2a. Região

Recorrente: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi
Recorrido : MÁRCIA BRITO MAPA
Advogado : Dr. Léo Schleiniger

Relativamente à petição de nº 25341/88.1, referente ao Processo acima especificado, foi exarado o seguinte despacho: "I-Em face da transação de fls. 169/170 julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. II-Intimem-se as partes. III-Baixem os autos. Em 08/05/89 - Orlando Teixeira da Costa- Ministro-Relator".

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. nº TST-P.06541/89.0

Reclamante : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
Reclamado : EXMO. JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO, EXMO. SR. JUIZ FELICIANO MATIAS NETTO.

RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO

Tramitava perante a egrégia 4ª Turma do TRT da 1ª Região o Agravo de Petição nº 2007/88, quando foi suscitada exceção de incompetência da Turma, declinada a competência para a 3ª Turma, acolhida por despacho do Exmo. Juiz Relator, João Valim Peluzio.

Ciente do despacho isolado do Exmo. Juiz Relator, a ora Reclamante agravou regimentalmente por entender que a exceção de incompetência deveria ser examinada e julgada pelos integrantes da 4ª Turma.

O Exmo. Juiz Presidente em exercício da 4ª Turma, Exmo. Juiz Feliciano Matias Netto, negou processamento ao Agravo Regimental ao fundamento de não se enquadrar nas hipóteses do art. 161 e alíneas do Regl

mento Interno, além de não vislumbra prejuízo para qualquer das partes no deslocamento da competência do Agravo de Petição para a egrégia 3ª Turma.

A reclamação correicional é pedida contra este despacho, entendendo a Reclamante que não há recurso previsto em lei, pretendendo o processamento e julgamento do Agravo Regimental perante a egrégia 4ª Turma.

O Exmo. Sr. Juiz reclamado prestou informações, onde afirma não prever o Regimento Interno, Agravo Regimental a ser julgado por Turma do TRT da 1ª Região.

É o relatório.

Toda a questão decorre da redação do artigo 161 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região que não prevê explicitamente nas alíneas "a" até "d" Agravo Regimental contra atos lesivos aos direitos dos litigantes por despacho praticado por Juiz integrante de Turma do TRT de forma isolada.

Assim, se por absurdo, um Juiz Relator de Recurso Ordinário de cidir por despacho negar prosseguimento ao recurso, não caberá Agravo Regimental para a Turma da qual faz parte o Relator por que não prevista a hipótese de Agravo Regimental contra ato lesivo praticado em processo de competência de Turma, no artigo 161 do Regimento Interno do Tribunal.

Certamente que não é esta a interpretação que se pode dar ao artigo 161 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, tanto que o parágrafo 5º do referido artigo dispõe:

"A parte que se considerar prejudicada por despacho de Presidente, Relator ou Revisor, poderá interpor Agravo Regimental, a ser julgado pelo Pleno ou pela Turma, conforme o caso".

Embora não registrando nas alíneas do artigo 161 o Agravo Regimental para a própria Turma, o regimento interno, ainda que claudican do tecnicamente, lançou sem nenhuma dúvida no parágrafo 5º do artigo 161 o cabimento de Agravo Regimental para atacar despacho proferido em processo de competência de Turma e não poderia ser diferente sob pena de permitir que atos de arbítrio praticados por despacho, configurando sim erro de procedimento, permanecessem incólumes sem que qualquer órgão do Tribunal Regional pudesse reexaminá-los.

No caso em exame, o Juiz Relator de processo de Agravo de Petição, portanto, de competência de Turma do TRT, por despacho isolado declinou a competência para outra Turma para julgar o Agravo de Petição nº 2007/88.

Uma das partes se considerou prejudicada com o despacho, mas no entanto, a prevalecer o entendimento do nobre Juiz Presidente da Turma, só lhe caberia se conformar com a decisão que não possuía o respaldo do órgão colegiado, pois as alíneas do artigo 161 do Regimento Interno, não contemplam a hipótese, sendo letra morta, inócua para qualquer efeito, o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 161 do Regimento Interno.

Das interpretações possíveis deve ser afastada aquela que corclui que o legislador do Regimento Interno, portanto o próprio TRT, praticou a incoerência de haver lançado o parágrafo 5º, do artigo 161, no que concerne à Turma de forma absolutamente inócua.

O Regimento Interno do Tribunal, como qualquer diploma legal legal não possui dispositivos inócuos, razão pela qual sem qualquer dúvida constato o direito inafastável de a Reclamante ter seu Agravo Regimental processado e julgado perante a egrégia 4ª Turma, relatado pelo autor do despacho agravado. Afirma o eminente Juiz Presidente da Turma que não há prejuízo para as partes, mas a hipótese não é de nulidade e sim de competência, que segue regras processuais próprias de fixação.

Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo 5º do artigo 161 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, julgo procedente a presente correição parcial e em função corregedora determino ao Exmo. Juiz Feliciano Matias Netto que processe o Agravo Regimental interposto pela Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, contra o despacho proferido pelo Exmo. Juiz João Valim Peluzio que declinou para a 3ª Turma do TRT a competência para julgar o Agravo de Petição nº 2007/88; que o Agravo Regimental seja relatado pelo Juiz autor do despacho agravado perante a egrégia 4ª Turma do TRT, que decidirá a matéria de mérito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício eventual da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por impedimento do Ministro Titular

Proc. Nº TST-P.05412/89.6

Reclamantes: GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA E OUTROS
Reclamado : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

RECLAMAÇÃO CORREIÇÃO

Inconformados com o despacho que não acolheu o pedido de reclamação correicional, insistem os reclamantes na medida via Agravo Regimental.

Reafirmo o lançado no despacho de que não é devido ao Corregedor Geral proibir Juiz de em sessão de julgamento de qualquer processo de suscitar questões de ordem ou prejudiciais enquanto não ultimado o julgamento e proclamado o resultado.

Reafirmo que as irregularidades ou erros de procedimento ainda não ocorreram por que o julgamento está suspenso a pedido do Relator para exame das questões prejudiciais suscitadas. Até mesmo o posicionamento do nobre Juiz Mello Porto não está definido, pois S.Exa. ainda poderá reconsiderar sua intenção de voto ou, mesmo que a mantenha, poderá o Egrégio Plenário não referendá-la o que significa que nada de definitivo temos até agora.

Por outro lado, em se tratando de julgamento de Mandado de Segurança, qualquer irregularidade processual ou procedimental que efetivamente venha a ocorrer quando definitivamente julgado o processo pelo T.R.T. é atacável mediante recurso ordinário para este T.S.T..

O que não encontro na legislação vigente, nem os reclamantes apontam, é dispositivo legal que permita ao Ministro Corregedor Geral determinar a Juiz de Regional que se abstenha de suscitar questões pre judiciais ou que não vote desta ou daquela forma em processo sujeito ao crivo da Corte.

Mantenho o despacho. Ao Pleno do T.S.T..
Brasília, 09 de maio de 1989

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente do Tribunal, no exercício eventual
da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,
por impedimento do Ministro Titular

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Requerente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Advogada : Drª Itália Maria Viglioni
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
TERCEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos e etc...
O Requerente assim sustenta a possibilidade de ser admitida a presente correicional:
"É cabível a presente medida de terapêutica excepcional, eis que o Reclamante já esgotou todas as medidas processuais e administrativas adequadas e existentes que seriam possíveis para resguardo de seus interesses.
O Reclamante impetrou mandado de segurança em face da reclamada Comissão de Concurso para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, obtendo concessões de ordens reparatórias no processo TST-RO-MS-98/86.5, cujo r. a córdão foi declaratoriamente embargado pelo Reclamante (Impetrante) e provido.
Ainda pendente de julgamento os embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante (Impetrante), dois Juizes do Eg.T.R.T. da 3ª Região que não representavam, nem representam, a Impetrada ("Comissão de Concurso"), Juizes NEY PROENÇA DOYLE e ARY ROCHA, a pretexto de cumprirem uma decisão imperfeita, praticaram o primeiro ato atentatório à boa ordem processual e a buso de poder no processo de mandado de segurança em epígrafe. Naquela época, o Reclamante impetrou reclamação correicional perante essa Corregedoria-Geral, autuada sob o número 6182/87.5, que foi arquivada mediante o compromisso expressamente assumido pelos Reclamados de que cumpririam a r. decisão que viesse a ser proferida nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante (Impetrante).
O Reclamante (Impetrante) logrou provimento de seus embargos declaratórios, porém, os Reclamados não cumpriram a promessa feita perante Vossa Excelência. Tampouco cumpriram as ordens reparatórias concedidas pelo Egrégio Tribunal Pleno do Colen do Tribunal Superior do Trabalho em grau de recurso ordinário.
Destarte, cabe a presente reclamação correicional por duplo fundamento: A - Por terem os Reclamados descumprido a promessa feita no processo de reclamação correicional número 6182 de 1987.5, cujo desarquivamento se requer; B - Por terem os Reclamados atentado contra a boa ordem processual do processo de execução dos rr. acórdãos concessivos de ordens reparatórias, de cujas lesões não há recurso previsto nas leis processuais." (folhas 02/3)

O nobre Ministro GUIMARÃES FALCÃO, no exercício da Corregedoria-Geral, apontou o recebimento da reclamação correicional em 18 de maio de 1988 e determinou a autuação (folha 02).

À folha 66 está o despacho de S.Ex.ª, Corregedor-Geral de então, no sentido da remessa dos autos ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, objetivando fossem prestadas as informações cabíveis. Mediante telex de folha 68, o nobre Juiz Presidente do Regional solicitou o envio dos autos do mandado de segurança, origem da correicional. Após remessa equivocada de autos (folha 70), solicitamos a devolução dos pertinentes à reclamação correicional, determinando, a seguir, fosse apensada a correicional aos autos do mandado de segurança, bem como abrindo vista ao Requerente para dizer do prejuízo da medida (folha 73).

Aos autos veio a petição de folhas 76/80, atacando o Requerente a apensação determinada e dizendo da inexistência do prejuízo. A pontou, ainda, a interposição de agravo regimental, caso indeferido o que pleiteado nas alíneas a, b e c, ou seja, caso venha a ser entendido que cabível é a apensação.

À folha 83 despachei:

1. Autos recebidos, por esta Corregedoria, em 25/4/89 - folha 73 verso, da correicional.
2. Noto que a presente correicional, ao ser autuada, não ganhou número, o que dificulta a segura identificação. Tudo indica a existência de outra correicional, apresentada pelo mesmo Requerente, já arquivada.
3. Quanto à apensação determinada, o próprio Requerente informa o exaurimento das medidas que estavam ao alcance objetivando atingir, no mandado de segurança, melhor posicionamento. Alude a processo findo. Dizendo respeito, a presente medida correicional, à prática de atos no aludido mandado, que o próprio Requerente pede seja arquivado o respectivo processo, a apensação nenhum prejuízo lhe acarreta. Ao contrário, contribui para visão exata dos incidentes narrados.
4. O teor do ofício de folha 70, bem como do de folha 71, revela a um só tempo, solicitação dos autos do mandado de segurança e da reclamação correicional pelo ilustre Presidente do Terceiro Regional, como também devolução. Por outro lado, não há, ao menos na sequência, cópia do ofício pelo qual,

esta Corregedoria, teria solicitado a devolução, pelo Regional, dos autos da correicional.

5. Assim, decido e determino:

- 5.1. Manter a apensação da presente correicional aos autos do processo pertinente ao mandado de segurança;
 - 5.2. Corrija-se a autuação, lançando-se o número da presente correicional;
 - 5.3. Venham-me, também, os autos da reclamação correicional anterior, em relação a qual é pedido o desarquivamento.
 - 5.4. Corrija-se o processamento, juntando cópia do ofício desta Corregedoria, mencionado à folha 71.
- Após as providências supra, venham-me conclusos estes autos, bem como os pertinentes à reclamação correicional anterior.
6. Publique-se."

À folha 83-verso, prestou a Assessoria informação segundo a qual o ofício nº 41/88, mencionado à folha 71, encontra-se à folha 67 da correicional. Foi anexado o telex pelo qual os autos da correicional foram solicitados ao Presidente do Terceiro Regional.

Feito este relatório, determino ao Gabinete que observe o que contido no item 5.2. do despacho de folha 83; e, a seguir, remeta os autos da correicional, observada a apensação, ao ilustre Presidente do Terceiro Regional para as informações cabíveis, face, até mesmo, ao despacho de folha 66. Para melhor visão do controvertido, proceda-se, também à remessa da reclamação correicional nº 06182/87.5 que foi arquivada em data passada.

Com as informações da digna autoridade requerida, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

SALA DAS SESSÕES ATA DA 17ª. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos dez dias do mês de maio de hum mil novecentos e oitenta e nove, às dezoito horas e quinze minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Almirante-de-Esquadra RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

HABEAS-CORPUS

32.554-9-RJ - Paciente: ENIO REINALDO FRISCHEISEN, Capitão-de-Fragata, denunciado perante a 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM, alegando a inépcia da denúncia e constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja excluído da ação penal. Impetrante: O Paciente. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

32.555-7-RJ - Paciente: ROBERTO RODRIGUES PINHEIRO, Cb. Ex., preso, respondendo a processo perante a 3a. Auditoria do Exército da 1a. CJM, alegando estar sofrendo coação em sua liberdade de locomoção, pede a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade. Impetrante: Dra. Ana Maria David Cortez. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

As dezoito horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a distribuição.

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 59 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO 45.516-7 Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Advogados Drs Antonio Jurandy Porto Rosa e Antonio de Pádua Barroso.
- APELAÇÃO 45.621-0 Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv Dr Luiz Humberto Agle.

A Imprensa Nacional presta serviços gráficos à Administração Federal.

Consultas: Diretoria de Serviços Gráficos.

Fones: (061) 225-4790 e 321-5566 - ramais 219 e 205.